



Edital nº 35/92
Regulamento de Publicidade

Faz-se saber que, ao abrigo da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, foi aprovado pela Assembleia Municipal, nos termos do artigo 51º, nº 3, alínea a) e artigo 39º, nº 2 alínea a) do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, um novo Regulamento sobre Publicidade que se segue em anexo.

Paços do Concelho de Lisboa, em 1992/03/06.

O Vereador,
(a) Luís Simões

Anexo
Regulamento de Publicidade

Índice

Capítulo I - Âmbito

Capítulo II - Disposições Gerais

Capítulo III - Processo de Licenciamento

Capítulo IV - Suportes Publicitários

Secção I - Chapas, placas, tabuletas e semelhantes

Secção II - Painéis, Mupis e semelhantes

Secção III - Bandeiras

Secção IV - Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Secção V - Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção

Secção VI - Blimps, Balões, Zepelins, Insufláveis e semelhantes no ar

Secção VII - Publicidade em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões.

Capítulo V - Penalidades

Capítulo VI - Disposições Finais

Regulamento de Publicidade

(Versão em vigor, com as alterações introduzidas pelos Editais n.º 42/95 e

53/95)

Capítulo I
Âmbito

Artigo 1º
(Lei Habilitante)

O processo de licenciamento de mensagens publicitárias previsto na Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, rege-se na área, do Município de Lisboa, pelo presente Regulamento.

Artigo 2º
(Âmbito Material)

- 1 - Este Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.
- 2 - Está excluída do âmbito de aplicação deste Regulamento a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda, nomeadamente as de natureza política.

Capítulo II
Disposições Gerais

Artigo 3º
(Licenciamento prévio)

- 1 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis, fica sujeita a licenciamento prévio da Câmara Municipal.
- 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as marcas, objectos e quaisquer referências a bens ou produtos expostos no interior do estabelecimento e nele comercializados.

Artigo 4º
(Limites I)

Não podem, em qualquer caso, ser emitidas licenças para a afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias que, por si só, ou através dos suportes que utilizam, afectem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros, nomeadamente:

- a) Inscrições e pinturas murais ou afins em bens afectos ao domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos ou a quem dela resulte identificável;
- b) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via

pública;

c) Cartazes ou afins afixados, sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;

d) Os que afectem a salubridade de espaços públicos;

e) Quando os suportes situados nos passeios excedam a frente do estabelecimento.

Artigo 5º

(Limites II)

1 - Não podem, igualmente, ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

a) Imóveis classificados;

b) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;

c) Imóveis contemplados com os prémios Valmor, Municipal de Arquitectura ou outros semelhantes;

d) Templos ou Cemitérios;

e) Árvores.

2 - As limitações previstas nas alíneas a) e c) do número anterior, podem não ser aplicadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa.

Artigo 6º

(Limites III)

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode também ser licenciada sempre que prejudique:

a) A segurança das pessoas ou bens, nomeadamente, em circulação rodoviária e ferroviária;

b) As árvores e os espaços verdes;

c) A iluminação pública;

d) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito, ou apresentem disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com aqueles;

e) A circulação dos peões, especialmente dos deficientes.

Artigo 7º

(Limites IV)

1 - Não pode, igualmente ser licenciada a afixação ou inscrição de mensagens sempre que se situem:

a) A menos de 0,80 m em relação ao limite exterior do passeio, quando este tiver largura superior a 1,20 m;

- b)** A menos de 0,40 m em relação ao limite exterior do passeio, quando tiver largura inferior a 1,20 m podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem;
 - c)** Em postes ou candeeiros de betão;
 - d)** Em sinais de trânsito ou semáforos;
 - e)** Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
 - f)** A menos de 10 m do início ou do fim de placa central.
- 2** - As limitações referidas nas alíneas a) e f) do número anterior podem não ser aplicadas sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito.

Artigo 8º

(Publicidade sonora)

- 1** - É permitida a publicidade sonora, desde que respeite os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.
- 2** - Compete ao Departamento de Ambiente a fiscalização e medição dos níveis sonoros emitidos pelas actividades referidas no número anterior.

Artigo 9º

(Fiscalização)

- 1** - Compete às autoridades policiais e fiscalizadoras a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação.
- 2** - As autoridades policiais e fiscalizadoras podem accionar as medidas cautelares que entenderem convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 10º

(Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias)

- 1** - Compete ao Presidente da Câmara ou ao Vereador com competência delegada a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste Regulamento.
- 2** - Ao montante das coimas, as sanções acessórias e às regras processuais aplica-se o regime das contra-ordenações.

Capítulo III

Processo de Licenciamento

Artigo 11º

(Requerimento Inicial)

- 1** - A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.

- 2 - O requerimento inicial tem que dar entrada, pelo menos, 15 dias antes do início do prazo pretendido sempre que este seja inferior a 30 dias.
- 3 - O licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de meios ou suportes que, por si só, exijam licenciamento ou autorização para obras de construção civil deve ser requerido cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.
- 4 - Os restantes meios ou suportes, cujo fim principal seja a publicidade, estão apenas sujeitos a licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 12º

(Elementos Obrigatórios)

1 - O requerimento deve conter obrigatoriamente:

- a) O nome, a identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação exacta do local e do meio ou suporte a utilizar;
- c) O período de utilização pretendida.

2 - Ao requerimento e em duplicado deve ser junto:

- a) Memória descritiva com indicação dos materiais, formas e cores;
- b) Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação;
- c) Fotografia a cores indicando o local previsto para a afixação, colada em folha A4;
- d) Planta de localização com identificação do local previsto para a instalação à escala 1:1000, excepto se aquele for inequivocamente descrito por arruamento e número de polícia.

3 - Quando a implantação pretendida se situe em zonas de protecção a monumentos nacionais e imóveis de interesse público, os elementos referidos no número anterior devem ser entregues em triplicado.

4 - Outros documentos que cada caso especificamente exija.

5 - Deve, igualmente, ser junto com o requerimento, documento autêntico ou autenticado, comprovativo de que o requerente é proprietário, comproprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária.

6 - Para os casos não previstos no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor, com a respectiva assinatura devidamente reconhecida nessa qualidade.

7 - O pedido pode ser liminarmente indeferido se não forem indicados ou juntos com o requerimento os elementos ou documentos a que se referem os números anteriores.

Artigo 13º

(Elementos Complementares)

1 - Salvo quando se trate de publicidade inserida em suporte ao abrigo do **RGMUOVP**, nos

20 dias seguintes à data da entrada do requerimento pode ser solicitado:

- a) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;
- b) Autorização de outros proprietários, comproprietários ou locatários, por escrito e com as respectivas assinaturas devidamente reconhecidas nessa qualidade, que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida;
- c) Desenho que pormenorize a instalação, indicando as distâncias a outros elementos próximos, às escalas 1:100 ou 1:50, e ainda ao passeio quando a mesma se localize a altura inferior a 5 m.

2 - O pedido deve ser liminarmente indeferido se não forem indicados ou juntos os elementos complementares, no prazo de 20 dias contados da data da solicitação prevista no número anterior.

Artigo 14º

(Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades)

1 - Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária estiver sujeito a jurisdição de outra(s) entidade(s), deve a Câmara Municipal solicitar-lhe(s) parecer sobre o pedido de licenciamento.

2 - Salvo disposição legal em contrário, o parecer a que se refere o número anterior não é vinculativo.

Artigo 15º

(Prazo da Licença)

O prazo de duração da licença está sujeito ao disposto, por cada suporte, na **Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais**, salvo nos caso em que, por despacho do Presidente da Câmara, outro prazo seja fixado.

Artigo 16º

(Taxas)

1 - São aplicáveis ao licenciamento e renovações previstos neste Regulamento as taxas estabelecidas na **Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais**.

2 - Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento de taxas às Autarquias não estão isentas do licenciamento a que se refere este Regulamento.

Artigo 17º

(Notificação de decisão)

A decisão sobre o pedido de licenciamento é notificada por escrito ao requerente no prazo de 15 dias a contar da decisão final.

Artigo 18º
(Deferimento)

- 1 - Em caso de deferimento deve, incluir-se na notificação referida no artigo anterior a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respectiva.
- 2 - A autorização conferida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.
- 3 - Com as licenças juntam-se os duplicados apensos ao requerimento.
- 4 - A licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:
 - a) Prazo de duração;
 - b) Prazo para comunicar a não renovação;
 - c) Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e identidade do titular;
 - d) Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
 - e) Obrigações de entrega do meio ou suporte, a título gratuito, durante os períodos de campanha eleitoral, sempre que a Câmara o notifique para esse efeito.
- 5 - O titular da licença só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa referida no artigo 16º.

Artigo 19º
(Contrapartidas para o Município)

O licenciamento de suportes publicitários pode determinar a reserva de algum ou alguns espaços de publicidade, até ao máximo de 20% para a difusão de mensagens relativas às actividades do Município ou outras apoiadas por este.

Artigo 20º
(Renovação)

A licença cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias renova-se automaticamente e sucessivamente, salvo se:

- a) A Câmara Municipal notificar o titular da decisão em sentido contrário por escrito e com a antecedência mínima de 20 dias antes do termo do prazo respectivo;
- b) O titular comunicar à Câmara Municipal intenção contrária por escrito e com a antecedência mínima de 10 dias antes do termo do prazo respectivo;
- c) O titular não cumprir os prazos normais de pagamento das taxas devidas à CML, de harmonia com a regulamentação em vigor. (*)

(*) Redacção introduzida pelo **Edital n.º 42/95**, publicado em Boletim Municipal n.º 61 de 1995/04/25, constante de fls. 851 e fls.852, em vigor desde 1995/04/26.

Artigo 21º
(Revogação)

A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias pode ser revogada sempre que:

- a) Situações excepcionais de imperioso interesse público assim o exigirem;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado do licenciamento.

Artigo 22º
(Indeferimento)

1 - O pedido de licenciamento só poderá ser indeferido com qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Não respeitar os limites previstos nos artigos 4º a 7º ou as condições estabelecidas no Capítulo IV deste Regulamento, para suportes publicitários;
- b) Não respeitar os limites impostos pela legislação aplicável, quando se tratar de licenciamento de publicidade sonora;
- c) Não terem sido juntos os documentos a que se referem os artigos 40º nº 2, 45º e 52º.

2 - O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido nos termos do nº 7 do artigo 12º e do nº 2 do artigo 13º.

3 - O pedido de licenciamento ou de renovação pode ainda ser indeferido se o requerente possuir dívidas à CML relacionadas com a publicidade. (*)

(*) Redacção introduzida pelo **Edital n.º 42/95**, publicado em Boletim Municipal n.º 61 de 1995/04/25, constante de fls. 851 e fls.852, em vigor desde 1995/04/26.

Capítulo IV
Suportes Publicitários

Secção I
Chapas, placas, tabuletas e semelhantes

Artigo 23º
(Definições)

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Chapa – Suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 m e máxima saliência de 0,03 m;
- b) Placa – Suporte não luminoso aplicado em paramento visível com ou sem emolduramento e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;
- c) Tabuleta – Suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios;

com mensagem publicitária em ambas as faces.

Artigo 24º

(Condições de aplicação das chapas)

Não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1º andar dos edifícios.

Artigo 25º

(Condições de aplicação das placas)

- 1 - Não poderão sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.
- 2 - Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 26º

(Condições de aplicação das tabuletas)

- 1 - Não podem ser afixadas tabuletas a menos de 3 m de outra tabuleta previamente licenciada.
- 2 - As tabuletas não podem distar a menos de 2,60 m do solo.
- 3 - Não pode ser excedido o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício.

Secção II

Painéis, MUPIS e semelhantes

Artigo 27º

(Definições)

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Painel – Suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo;
- b) MUPI – Tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade podendo em alguns casos conter também informação.

Artigo 28º

(Distâncias)

- 1 - Ao longo das vias com características rápidas, a distância entre suportes não poderá ser inferior a um valor da ordem de 1,50 m, nem menos de 10 m do lancil, salvo quando por razões de ordem estética se mostre conveniente distância inferior.
- 2 - A distância entre a moldura dos painéis e o solo não poderá ser inferior a 2 m.

Artigo 29º

(Em tapumes, vedações e elementos congéneres)

1 - Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres os painéis deverão dispor-se a distâncias regulares que podem não ser as definidas no artigo 28º-1.

2 - Os painéis deverão ser sempre nivelados excepto quando o tapume, vedação ou elemento congénere, se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

3 - As dimensões, estruturas e cores deverão ser homogéneas.

Subsecção I

Painéis

Artigo 30º

(Dimensões)

1 - Os painéis devem ter as seguintes dimensões:

a) 4 m de largura por 3 m de altura;

b) 8 m de largura por 3 m de altura.

2 - Podem ser licenciados, a título excepcional, painéis com outras dimensões desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 31º

(Saliências)

Os painéis podem ter saliências parciais desde que estas não ultrapassem, na sua totalidade:

a) 1 m para o exterior na área central e 1 m² de superfície;

b) 0,50 m de balanço em relação ao seu plano.

Artigo 32º

(Estruturas)

1 - A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

2 - A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem mensagem.

3 - Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e identidade do titular, não podendo esta exceder as dimensões de 0,40 x 0,20 metros.

Secção III

Bandeiras

Artigo 33º

(Definição)

Para efeitos deste Regulamento entende-se por bandeirola todo o suporte afixado em poste ou candeeiro.

Artigo 34º

(Área de implantação)

Não podem, em qualquer caso ser afixadas bandeirolas em áreas de protecção na Cidade.

Artigo 35º

(Condições de instalação)

1 - As bandeirolas têm que permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado do poste ou candeeiro oposto a essa via.

2 - Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e identidade do titular, não podendo esta exceder as dimensões de 0,10 x 0,05 metros.

Artigo 36º

(Distância)

1 - A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola não pode ser inferior a 2 m.

2 - A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 3 metros.

3 - A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50 m.

Artigo 37º

(Dimensões)

As bandeirolas só podem ter 0,60 m de largura e 1 m de altura.

Secção IV

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Artigo 38º

(Definição)

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

a) Anúncio Luminoso – Todo o suporte que emita luz própria;

b) Anúncio Iluminado – Todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

c) Anúncio Electrónico – Sistema computadorizado de emissão de mensagens e, ou possibilidade de ligação a circuitos de TV e Vídeo.

Artigo 39º
(Balanço e altura)

Os anúncios a que se refere o artigo 38º colocados em saliências sobre fachadas estão sujeitos às seguintes limitações:

- a) Não podem exceder o balanço total de 2 m;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m;
- c) Se o balanço não for superior a 0,15 m a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 m.

Artigo 40º
(Estrutura, termo de responsabilidade e seguro)

1 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes, instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ficar encobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

2 - Sempre que a instalação tenha lugar acima de 4 m do solo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 11º um termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Lisboa e, em alguns casos, também contrato de seguro de responsabilidade civil.

3 - Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício deverá ser junto ao requerimento, um estudo da estabilidade do anúncio.

Secção V
Unidades móveis publicitárias (*)

(*) Redacção introduzida pelo **Edital n.º 53/95**, publicado em Boletim Municipal n.º 66 de 1995/05/30, constante de fls. 1133 e fls. 1134, em vigor desde 1995/05/31.

Artigo 41º (*)
(Definição)

Unidades móveis publicitárias – Veículos utilizados para o exercício da actividade publicitária.

(*) Redacção introduzida pelo **Edital n.º 53/95**, publicado em Boletim Municipal n.º 66 de 1995/05/30, constante de fls. 1133 e fls. 1134, em vigor desde 1995/05/31.

Artigo 42º (*)
(Área de circulação)

As unidades móveis publicitárias não poderão circular, em caso algum, nas áreas

históricas da cidade de Lisboa tal como definidas no Plano Director Municipal.

(*) Redacção introduzida pelo **Edital n.º 53/95**, publicado em Boletim Municipal n.º 66 de 1995/05/30, constante de fls. 1133 e fls. 1134, em vigor desde 1995/05/31.

Artigo 43º

(Limite)

As unidades móveis publicitárias não poderão fazer uso de material sonoro violando o disposto no artigo 8º.

Artigo 44º

(Dimensão)

A unidade móvel, no seu conjunto, não poderá exceder em comprimento 10 metros.

Artigo 45º

(Autorização e seguro)

Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 11º, uma autorização emitida pela Entidade competente e contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 46º

(Estacionamento)

Às unidades móveis temporariamente estacionadas em locais previamente definidos pela Câmara Municipal para o exercício da actividade publicitária e/ou venda de bens ou serviços, aplicam-se as normas constantes do **Regulamento Geral de Mobiliário Urbano e Ocupação da Via Pública**.

Artigo 47º (*)

(Entidade Competente para Licenciamento)

1 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis e outros meios de locomoção que circulem na área do Município, carece de licenciamento prévio a conceder pela Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento e da demais legislação aplicável, nomeadamente a relativa a anúncios nos automóveis pesados de passageiros de serviço público e a veículos ligeiros de passageiros de aluguer, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo ali tenha residência, no caso de pessoas singulares ou sede no caso de pessoas colectivas.

2 - As mensagens publicitárias exibidas em anúncio em veículos pesados de passageiros

de serviço público, veículos ligeiros de aluguer e, em geral em todos os veículos dedicados, exclusiva ou predominantemente, a exploração publicitária, que circulem na área do Município e cujos proprietários nela não residam ou não tenham sede, estão sujeitos a licenciamento prévio desta Câmara.

3 - Nos casos previstos no número anterior, aos elementos referidos no artigo 12º, deverá o requerente juntar o itinerário pretendido.

(*) Redacção introduzida pelo **Edital n.º 53/95**, publicado em Boletim Municipal n.º 66 de 1995/05/30, constante de fls. 1133 e fls. 1134, em vigor desde 1995/05/31.

Secção VI

Blimps, Balões, Zepelins, Insufláveis e semelhantes no ar

Artigo 48º

(Definição)

Para efeitos deste Regulamento entende-se por blimp, balão, zepelin, insuflável e semelhantes todos os suportes que para a sua exposição no ar careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação.

Artigo 49º

(Serviços militares ou aeronáuticos)

Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, blimps ou semelhantes, que invadam zonas sujeitas a serviços militares ou aeronáuticos, nomeadamente aquelas a que se refere o Decreto-Lei nº 48 542, de 24 de Agosto de 1968, excepto se o requerimento for prévia e expressamente autorizado para tal pela entidade com jurisdição sobre esses espaços.

Artigo 50º

(Seguro)

Deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento, a que se refere o artigo 11º, contrato de seguro de responsabilidade civil.

Secção VII

Publicidade em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões

Artigo 51º

(Condições de Instalação)

A mensagem publicitária instalada em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens

superiores para peões não poderá conter mais do que a insígnia e nome do produto que se pretende publicitar.

Artigo 52º

(Termos de responsabilidade e seguro)

Deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento a que se refere o artigo 11º, termo de responsabilidade assinado por técnico competente e contrato de responsabilidade civil.

Capítulo V

Penalidades

Artigo 53º

(Remoção)

1 - Quando os titulares dos meios ou suportes, não procederem à sua remoção voluntária no prazo indicado em notificação, caberá à Câmara Municipal de Lisboa proceder à sua remoção coerciva imputando os custos aos infractores.

2 - A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção.

Artigo 54º

(Coimas)

É punida com coima a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não respeitem os limites a que se referem os artigos 23º a 51º, as condições previstas na respectiva licença, o prazo de remoção ou ainda quando não tenham sido precedidas de licenciamento.

Artigo 55º

(Sanções acessórias)

Em caso de reincidência, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na legislação em vigor.

Artigo 56º

(Termo de Responsabilidade)

A falta do termo de responsabilidade e, ou contrato de seguro previstas nos artigos 13º nº 2, 45º, 50º e 52º no prazo de 20 dias, será fundamento para o indeferimento do pedido.

Capítulo Vi

Disposições Finais

Artigo 57º

(Licença em vigor)

Não podem ser renovadas as licenças que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, não sejam conformes com os princípios nele contidos.

Artigo 58º

(Disposições específicas)

Poderão ainda ser elaborados, no âmbito de Planos Parciais ou de Pormenor, disposições específicas sobre suportes de Publicidade complementares do presente Regulamento.

Artigo 59º

(Casos especiais)

Os casos omissos serão resolvidos mediante despacho do Vereador com competência delegada.

Artigo 60º

(Norma Revogatória)

São revogadas todas as disposições contrárias a este Regulamento, nomeadamente o **Edital nº 7/90** (Regulamento Sobre Publicidade), publicado no Diário Municipal nº 15 823, de 26 de Fevereiro de 1990.



**Regulamento Específico de Publicidade na Baixa Pombalina e Praça dos
Restauradores
Edital n.º 126/92**

Preâmbulo

Desde Novembro de 1989 que a Publicidade Exterior na Baixa Pombalina tem vindo a ser regulada pelo Despacho n.º 217/P/89 o qual, numa óptica de preservação da imagem arquitectónica dos edifícios situados nesta área da cidade, estabelece princípios que, de um modo geral, confinam a aplicação de mensagens publicitárias aos pisos térreos dos referidos edifícios.

Tais princípios decorrem naturalmente da existência de uma generalizada actividade comercial nos referidos pisos e da descaracterização arquitectónica que os mesmos foram sofrendo ao longo de décadas, procurando-se assim garantir uma imagem tanto quanto possível pura da restante área das fachadas dos edifícios.

Muito se tem escrito sobre o «fenómeno» da Publicidade Exterior e não menos se tem especulado sobre as suas virtudes e seus malefícios, estes últimos particularmente em relação aos reflexos negativos das mensagens publicitárias na unidade estilística de edifícios de determinada época.

Toda e qualquer análise que se faça neste domínio, não pode, porém, alhear-se da realidade que é a existência da «Publicidade Exterior», como complemento indissociável das actividades comerciais e de serviços, e das consequências da sua gestão no contexto socio-económico de uma cidade.

A experiência recolhida ao longo de mais de dois anos de aplicação do Despacho n.º 217/P/89 e os inúmeros contactos com os comerciantes da Baixa Pombalina justificaram uma reflexão sobre os princípios que vinham sendo adoptados e a procura de fórmulas mais realistas, sem se perder de vista o objectivo fundamental que é o da preservação da imagem arquitectónica dos edifícios desta área da cidade, mas ponderando, também os complexos aspectos de desertificação e de imagem urbanas e da marca das gerações humanas que lhe estão associadas.

Daí que se tenha decidido passar a admitir, com vários condicionalismos e restrições, a aplicação de mensagens publicitárias nas fachadas dos edifícios acima dos níveis dos pisos dos seus primeiros andares, privilegiando-se, naturalmente, os ocupantes das maiores áreas comerciais e de serviços e sempre acautelando a qualidade decorativa de tais mensagens.

Deste Regulamento não fazem agora parte alguns suportes tais como toldos, alpendres ou palas e vitrinas, por força do **Regulamento Geral do Mobiliário Urbano e Ocupação da Via Pública** que passou a inseri-los na área do mobiliário urbano.

Capítulo I **Âmbito**

Artigo 1º (Âmbito Material)

Este Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade afixada ou inscrita em edifícios da Baixa Pombalina e dos Restauradores.

Artigo 2º (Delimitação)

Para efeitos deste Regulamento, considera-se:

1 - Baixa Pombalina- a área da cidade de Lisboa com a seguinte delimitação:

- A Sul:

Plano marginal Sul da Rua da Alfândega desde a Rua da Madalena até à Praça do Comércio; edifícios ladeando a Nascente a Praça do Comércio; Rio Tejo; edifícios ladeando a Poente a Praça do Comércio; plano marginal Sul da Rua do Arsenal até à Praça do Município.

- A Poente:

Edifícios marginando a Poente e a Norte a Praça do Município; edifícios marginando a Poente e a Norte o Largo de S. Julião; plano marginal Poente da Rua Nova do Almada e planos marginais envolventes do Largo da Boa-Hora; planos marginais Poente das Ruas do Carmo e 1.º de Dezembro.

- A Norte:

Plano marginal Norte da Praça D. João da Câmara; planos marginais envolventes do Largo do Regedor; plano marginal Norte do Largo de S. Domingos e da Rua Barros Queirós, plano marginal Poente da Rua D. Duarte; plano marginal Norte da Rua João das Regras.

- A Nascente:

Plano marginal Nascente do Poço do Borratém e da Rua da Madalena incluindo planos marginais envolventes do Largo Adelino Amaro da Costa até ao entroncamento com a Rua da Alfândega.

2 - Restauradores - a área da cidade de Lisboa com a seguinte delimitação:

- A Sul:

Fachada Norte do edifício do Hotel Palace, fachada Norte do edifício de gaveto e seguinte da Rua 1.º de Dezembro com a Rua Jardim do Regedor.

- A Poente:

Fachadas dos edifícios desde o Hotel Palace até à Calçada da Glória.

- A Norte:

Início da Avenida da Liberdade.

- A Nascente:

Fachadas dos edifícios desde a Rua dos Condes até à Rua Jardim do Regedor.

Artigo 3º

(Disposições gerais)

À afixação ou inscrição de mensagens publicitárias cujas condições de licenciamento não se encontrem previstas neste Regulamento, aplicar-se-ão as demais disposições contidas no **Regulamento de Publicidade**.

Capítulo II

Suportes Publicitários

Secção I

Chapas e Placas

Artigo 4º

(Condições de aplicação)

- 1 - Não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios.
- 2 - Não poderão sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos (portas e janelas), gradeamentos, bases de varandas, cornijas e outros elementos arquitectónicos característicos do estilo Pombalino.

Secção II

Tabuletas

Artigo 5º

(Condições de aplicação)

- 1 - Não podem ser afixadas a menos de 3^m de outra previamente licenciada.
- 2 - Não podem distar menos de 2,60^m do solo.
- 3 - Não pode ser excedido o balanço de 1,50^m em relação ao plano marginal do edifício.
- 4 - Não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios.
- 5 - Não poderão sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos (portas e janelas), gradeamentos, bases de varandas, cornijas e outros elementos arquitectónicos característicos do estilo Pombalino.
- 6 - As suas alturas não poderão exceder 0,90^m e os seus balanços, medidos a contar do

plano marginal da via, não devem exceder 9% da distância entre este plano e o plano marginal fronteiriço, devendo em todos os casos serem respeitados os distancionamentos mínimos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 7.º do **Regulamento de Publicidade**:

- a) 0,80^m relativamente ao limite externo do passeio quando este tiver largura superior a 1,20^m;
- b) 0,40^m relativamente ao limite externo do passeio quando este tiver largura inferior a 1,20^m podendo, todavia, ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem.

Secção III

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Artigo 6º

(Condições de aplicação)

- 1 - Não podem exceder o balanço total de 2^m.
- 2 - A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60^m.
- 3 - Se o balanço não for superior a 0,15 a distância entre o solo e parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2^m.
- 4 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes, instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas, sendo pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.
- 5 - Sempre que a instalação tenha lugar acima de 4^m do solo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, um termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Lisboa e, em alguns casos, também contrato de seguro de responsabilidade civil. (*)
- 6 - Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício deverá ser junto ao requerimento, um estudo da estabilidade do anúncio.
- 7 - Não poderão sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos (portas e janelas), gradeamentos e bases de varandas, cornijas e outros elementos arquitectónicos característicos do estilo Pombalino.
- 8 - Não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios, excepto nos seguintes casos:
 - a) Quando se destinem a publicitar actividade comercial ou de serviços que ocupem no mínimo 2 pisos completos do edifício, devendo, nesse caso, localizar-se ao nível do piso mais baixo;
 - b) Quando se destinem a publicitar actividade comercial ou de serviços que ocupem a totalidade do edifício acima do nível do piso do 1.º andar;
 - c) Quando se localizem no interior da edificação, atrás dos envidraçados e visíveis do exterior.

9 - Nos casos referidos na alínea a) do número anterior, será permitida a aplicação de um único anúncio luminoso ou iluminado, por fachada de edifício, constituído por letras, símbolos ou figuras, recortadas e dispostas paralelamente à fachada, com uma só face, nas condições expressas em 2, não excedendo a menor e maior dimensões, respectivamente de 1^m e 4,5^m.

10 - Nos casos referidos na alínea b) do n.º 8, será permitida a aplicação de anúncios luminosos ou iluminados com as seguintes alternativas: (*)

a) Um único anúncio luminoso ou iluminado por fachada de edifício constituído por letras, símbolos ou figuras recortadas, disposto horizontalmente e paralelo à fachada com uma só face, nas condições expressas em 7 e com a altura máxima de 1^m;

b) Um máximo de 2 anúncios luminosos ou iluminados nas condições referidas no ponto 9;

c) Um único anúncio luminoso ou iluminado por fachada de edifício, constituído por letras, símbolos ou figuras recortadas, disposto verticalmente e perpendicular à fachada, com duas faces, nas condições expressas em 2 com a dimensão máxima de 7^m de altura e balanço a contar do plano marginal da via não excedendo 9% da distância entre este plano marginal fronteiro.

11 - Nos casos previstos neste Regulamento em que é permitida a aplicação de anúncios luminosos ou iluminados acima do nível 1.º andar dos edifícios, os mesmos não poderão ficar a distância inferior a 3 m em relação a qualquer outro suporte de idênticas características e já aplicado nas mesmas circunstâncias, independentemente do edifício em que se localize.

(*) Redacção rectificada em **Diário Municipal n.º 16556 de 1993/02/04**, constante de fls. 311.

Secção IV

Letreiros

Artigo 7º

(Definição)

Para efeitos deste Regulamento entende-se por letreiro todo o suporte com inscrição publicitária constituído por letras ou símbolos recortados, não emitindo luz nem sendo iluminado intencionalmente.

Artigo 8º

(Condições de aplicação)

As constantes do artigo 6.º deste Regulamento.

Artigo 9º

(Condições de aplicação)

Só pode ser inscrita em cores adequadas à tonalidade do toldo, com qualidade gráfica e um mínimo de dizeres.

Secção VI

Publicidade em palas ou alpendres

Artigo 10º

(Condições de aplicação)

1 - Deve ser de uma só face, constituída por letras, símbolos ou figuras, recortadas e dispostas paralelamente aos topos das palas ou dos alpendres, não excedendo as alturas desses topos e com o máximo de 0,50^m de altura.

2 - Quando colocada sobre a pala ou alpendre, as letras, símbolos ou figuras, também recortadas, não poderão possuir altura superior a 0,50^m nem o seu limite superior exceder o nível do piso do 1.º andar dos edifícios.

3 - Não é permitida publicidade abaixo das palas ou alpendres e pendurada destas.

4 - Não é permitida publicidade de duas faces fazendo balanço a partir de qualquer topo de pala ou alpendre.

5 - Só é permitido um máximo de duas mensagens publicitárias em cada pala ou alpendre.

Capítulo III

Disposições Finais

Artigo 11º

(Norma Revogatória)

É revogado o Despacho n.º 217/P/89, publicado no Diário Municipal n.º 15 756, de 16 de Novembro de 1989, na parte que respeita aos suportes publicitários previstos neste Regulamento.

Artigo 12º

(Norma transitória)

Para os suportes publicitários existentes na área delimitada no artigo 2.º, n.º 2, os titulares de licença beneficiarão de um período de transição de 1 ano para adaptar a publicidade ao previsto no presente Regulamento.



Regulamento Geral de Mobiliário Urbano e Ocupação da Via Pública

Edital n.º 101/91

(Versão em vigor, com as alterações efectuadas pelo Edital n.º 35/92)

Faz-se saber que ao abrigo do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março e nos termos dos artigos 51.º n.º 3 alínea a) e 39.º n.º 2, do citado diploma legal e artigo 21.º da Lei n.º 1/87, é aprovado o **Regulamento Geral de Mobiliário Urbano e Ocupação de Via Pública**.

○ Lisboa, em 1991/04/01.
o Vereador,
(a) Vítor Costa

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

○ O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afectados ao domínio público municipal, designadamente pelos diversos elementos designados por mobiliário urbano.

Artigo 2.º

(Via pública)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por via pública todos os espaços públicos ou afectados ao domínio público municipal, nomeadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens municipais não afectos ao domínio privado do Município de Lisboa.

Artigo 3.º

(Mobiliário urbano)

1 - Por mobiliário urbano entende-se todo o elemento ou conjunto de elementos que, mediante instalação total ou parcial na via pública, por si ou instrumentalmente, se destine a satisfazer uma necessidade social ou a prestar um serviço, a título sazonal ou precário.

2 - Por instalação do mobiliário urbano entende-se, designadamente, a sua implantação, aposição ou patenteamento, no solo ou no espaço aéreo.

3 - Considera-se mobiliário urbano as esplanadas, quiosques, bancas, pavilhões, cabines, vidrões, palas, toldos, sanefas, estrados, vitrinas, expositores, guarda-ventos, bancos, papaleiras, sanitários amovíveis, coberturas de terminais, pilaretes, balões, relógios, focos de luz, suportes informativos, abrigos, corrimões, gradeamento de protecção e equipamentos diversos utilizados pelos concessionários de serviço público e outros elementos congéneres.

4 - Para efeitos de aplicação do presente Regulamento considera-se mobiliário urbano quaisquer outros elementos ocupando a via pública, ainda que destituídos da função referida na parte final do n.º 1.

Artigo 4.º

(Âmbito)

1 - O presente Regulamento aplica-se a toda a ocupação da via pública, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo ou no espaço aéreo.

2 - O presente Regulamento aplica-se quer ao mobiliário urbano de propriedade privada quer ao de propriedade pública, seja explorado directamente seja por concessão.

3 - Exclui-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a ocupação da via pública:

a) Ao nível do subsolo, incluindo os respectivos órgãos de manobra;

b) Por motivo de obras;

c) Com suportes publicitários afectos essencialmente a esse fim;

d) Por motivo de venda ambulante que não se processe em locais determinados;

e) Com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso.

Artigo 5.º

(Critérios gerais)

1 - A instalação de mobiliário urbano deve conjugar as suas finalidades com as características gerais dos espaços públicos.

2 - Os diversos elementos de mobiliário urbano deverão ser adequados, quer na sua concepção, quer na sua localização, à envolvente urbana, privilegiando-se, sempre que possível, a sua polivalência, de forma a evitar a ocupação excessiva dos espaços públicos.

CAPÍTULO II
Aprovação e Licenciamento

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 6.º
(Obrigatoriedade de licenciamento)

A ocupação da via pública fica sujeita a licenciamento, nos termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 7.º
(Obrigatoriedade de aprovação)

A emissão de licença é precedida da aprovação do mobiliário urbano a instalar.

SECÇÃO II
Aprovação

Artigo 8.º
(Tipos)

1 - Os elementos de mobiliário urbano deverão corresponder a tipos aprovados pela Câmara, de acordo com o disposto no presente Regulamento, sem o que não será possível a sua instalação.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável às situações referidas no artigo 13.º, em que a aprovação será casuística.

Artigo 9.º
(Modelos)

1 - Poderão ser pré-aprovados projectos de modelos de mobiliário urbano.

2 - Poderá ser determinada a obrigatoriedade de adopção de modelos pré-aprovados.

Artigo 10.º
(Criações)

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º1 do artigo 8.º, podem ser submetidos a aprovação

elementos de mobiliário urbano que não correspondam aos modelos referidos no artigo anterior.

2 - A aprovação das criações referidas no número anterior pauta-se, primordialmente, por critérios estéticos, de funcionalidade e polivalência.

SECÇÃO III

Licenciamento

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 11.º

(Finalidade)

- O licenciamento tem como pressuposto a realização do interesse público e visa compatibilizar a finalidade da ocupação da via pública com as necessidades sociais e as características do meio envolvente.

Artigo 12.º

(Critérios)

Com vista ao objectivo referido no artigo anterior, o licenciamento pauta-se por critérios de índole social, por exigências de salvaguarda dos equilíbrios ambiental e estético, da segurança e fluidez do trânsito de viaturas e peões e dos legítimos interesses de terceiros.

Artigo 13.º

(Licenciamento circunstancial)

- O licenciamento de ocupações da via pública que assumam objectivos ou características incomuns, designadamente de ordem especial ou temporal, dependerá, exclusivamente, de apreciação caso a caso.

Artigo 14.º

(Licenciamento cumulativo)

- 1 - O licenciamento da ocupação da via pública não dispensa as demais licenças exigíveis.
- 2 - A emissão de licença de ocupação da via pública precederá, sempre, a emissão de licença de obras.

SUBSECÇÃO II

Licença

Artigo 15.º (Destinatários)

- 1 - A licença de ocupação por quiosques ou bancas de qualquer dos tipos é reservada a pessoas singulares.
- 2 - Cada pessoa apenas poderá ser titular de uma única licença de instalação de quiosque, banca de qualquer tipo ou esplanada não contígua a estabelecimento hoteleiro ou similar.

Artigo 16.º (Natureza)

A licença de ocupação da via pública é de natureza precária, salvo quando resultar do regime de concessão.

Artigo 17.º (Substituição do titular)

- 1 - A licença de ocupação de via pública é intransmissível, nem pode ser cedida a sua utilização a qualquer título designadamente através de arrendamento, cedência da exploração e «franchising».
- 2 - Mediante invocação de motivos ponderosos de índole social ou humanitária, poderá ser autorizada a substituição do titular da licença.
- 3 - Nas situações de substituição mantêm-se todas as pré-existentes condições da licença.

Artigo 18.º (Duração)

- 1 - As licenças são concedidas pelo período de 1 ano.
- 2 - Exceptuam-se as licenças concedidas depois de 1 de Janeiro, cuja duração será até 31 de Dezembro do mesmo ano.
- 3 - Exceptuam-se, ainda, as licenças relativas às situações referidas no artigo 13.º, cuja duração será fixada casuisticamente.

Artigo 19.º (Renovação)

- 1 - As licenças anuais são renováveis.
- 2 - A renovação das licenças deverá ser requerida com a antecedência mínima de 30 dias,

em relação ao termo do período então em curso.

3 - As licenças de ocupação por quiosques e esplanadas independentes de qualquer outro estabelecimento são automaticamente renovadas até ao limite de 15 anos.

Artigo 20.º

(Caducidade)

As licenças caducam:

- a)** No dia 31 de Dezembro do ano a que respeitam, ressalvados os casos de renovação e as situações previstas no artigo 13.º;
- b)** Por morte, declaração de insolvência ou falência ou outra forma de extinção do seu titular;
- c)** Por perda, pelo titular do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença;
- d)** Por falta de pagamento, nos termos referidos nos artigos 35.º e 46.º.

Artigo 21.º

(Cancelamento)

1 - Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a licença será cancelada, quando o seu titular:

- a)** Tenha agido como interposta pessoa para a sua obtenção;
- b)** Tenha permitido a utilização por outrem, salvo substituição autorizada nos termos do artigo 17.º;
- c)** Tiver procedido à transmissão ou cedência a qualquer título da exploração da actividade, mesmo que temporariamente;
- d)** Tiver procedido à realização de obras sem a autorização prevista no n.º 2 do artigo 32.º;
- e)** Não proceder à utilização intensiva, nos termos do artigo 33.º;
- f)** Não tiver acatado, no prazo assinalado, a determinação da transferência referida no artigo 22.º;
- g)** Tiver desrespeitado os condicionalismos referidos no artigo 42.º, n.º 2 ou a imposição referida no artigo 44.º.

2 - A licença será ainda cancelada quando o interesse público o exigir, desde que precedendo aviso ao titular com a antecedência mínima de 180 dias ou com a antecedência razoável, nas situações previstas no artigo 13.º.

3 - O cancelamento da licença não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 22.º

(Alterações supervenientes)

Quando imperativos de reordenamento do espaço ou manifesto interesse público assim o justifique poderá ser ordenada pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador com

delegação de competências na área do Ambiente a transferência do elemento de mobiliário urbano para outra localização.

SUBSECÇÃO III **Processo de Licenciamento**

Artigo 23.º (Requerimentos)

1 - O licenciamento deverá ser solicitado à Câmara, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para início da ocupação.

2 - O requerimento deverá conter as seguintes menções:

- a)** Nome, morada, número de contribuinte fiscal do requerente;
- b)** Local onde pretende efectuar a ocupação (planta do local);
- c)** Identificação dos meios e/ou artigos a utilizar na ocupação (projecto e memória descritiva).

3 - O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a)** Desenho em escala conveniente que indique, com precisão, a área e a volumetria a utilizar;
- b)** Memória descritiva referindo os materiais a utilizar;
- c)** Autorização do proprietário possuidor, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja fixado ou instalado em propriedade alheia;
- d)** Cópia do título que comprove a qualidade invocada pelo requerente;
- e)** Declaração, sob compromisso de honra, relativa ao disposto no n.º 2 do artigo 14.º;
- f)** As formalidades exigidas nas alíneas anteriores poderão ser alteradas por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada na área de Ambiente.

Artigo 24.º (Menções especiais)

1 - O requerimento deverá ainda mencionar, quando for caso disso:

- a)** As ligações às redes de água, saneamento, electricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à actividade a desenvolver;
- b)** Os dispositivos de armazenamento adequados;
- c)** Os dispositivos necessários à recolha de lixos.

2 - As ligações referidas na alínea a) do n.º 1, requererão as devidas autorizações e serão de conta do requerente, nos termos do n.º 2 do artigo 58º.

3 - As ligações far-se-ão às redes gerais, salvo em circunstâncias excepcionais, em que poderão ser utilizadas as ligações às redes municipais.

Artigo 25.º

(Pareceres)

1 - Durante o processo de apreciação a Câmara formulará pedido de parecer às juntas de freguesia interessadas sob a pretensão apresentada:

a) A junta de freguesia deverá emitir o referido parecer no prazo máximo de 15 dias, contados da data do envio da solicitação;

b) A ausência de resposta no prazo fixado na alínea anterior será considerada como resposta afirmativa.

2 - O processo descrito no número anterior aplicar-se-á com as necessárias adaptações a todos os serviços e/ou todas as pessoas singulares ou colectivas cuja consulta se torne necessária ou obrigatória nos termos do presente Regulamento ou de legislação aplicável.

Artigo 26.º

(Processo)

1 - Os processos de ocupação de via pública são apreciados pelo Departamento de Ambiente.

2 - O Departamento de Ambiente deve pedir parecer aos seguintes serviços:

a) Ao Departamento de Tráfego quanto à localização, relativamente a elementos a colocar em locais de estacionamento e vias de circulação de automóveis;

b) Ao Departamento de Infra-Estruturas Viárias quanto à localização;

c) Ao Departamento de Espaços Verdes quanto à localização, relativamente a elementos a colocar em jardins;

d) À Direcção Municipal de Abastecimento e Consumo quanto à utilização, relativamente a esplanadas, quiosques e similares a exposição e venda de objectos e mercadorias;

e) Ao Departamento de Património Cultural e quanto à localização, quando se trate de espaços envolventes de edifícios com monumentos na sua dependência ou sujeitos à disciplina de salvaguarda decorrente da sua classificação;

j) À Direcção Municipal de Reabilitação Urbana, quanto à localização e tipo de mobiliário, relativamente a elementos a colocar em áreas sob a sua jurisdição.

3 - Os pareceres referidos nos números anteriores deverão ser emitidos no prazo de 15 dias, presumindo-se favoráveis se não forem emitidos nesse prazo.

4 - Após a obtenção de todos os pareceres ou o decurso do prazo, os processos irão a despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada na área do Ambiente.

5 - Caso a decisão seja contrária a algum dos pareceres, deverá a mesma ser devidamente fundamentada.

6 - Após a decisão, os processos serão remetidos à Divisão de Receitas para emissão da

licença.

Artigo 27.º
(Garantia)

1 - Com o pagamento da licença de ocupação poderá ser exigida caução ou garantia bancária destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados ao Município.

2 - A exigência da garantia bancária referida no número anterior dependerá de informação fundamentada dos serviços e decidida pelo Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada na área das Finanças.

3 - A garantia bancária, cujo valor será equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado, prevalecerá até à cessação da ocupação.

CAPÍTULO III
Deveres dos Titulares de Licença

Artigo 28.º
(Identificação)

1 - A pessoa singular titular de licença far-se-á acompanhar de cartão de identificação válido, destinado a ser exibido às autoridades fiscalizadoras e instrutoras de processos contra-ordenacionais.

2 - O cartão de identificação conterá a fotografia do titular e mencionará o seu nome, morada, actividade profissional e local do seu exercício.

3 - A validade do cartão caduca com a caducidade ou cancelamento da licença.

4 - Sendo o titular da licença pessoa colectiva são exigíveis tantos cartões de identificação, nas condições dos números anteriores, quantos os seus gerentes, directores, administradores ou pessoas que, nessas qualidades, os representem.

5 - Os cartões serão emitidos pelo Departamento de Ambiente, sendo pessoais e intransmissíveis

Artigo 29.º
(Segurança e vigilância)

A segurança e vigilância do mobiliário urbano incumbem ao titular da licença.

Artigo 30.º
(Urbanidade)

O titular da licença deve proceder com urbanidade nas relações com os utentes e providenciar em ordem a que o comportamento dos utentes não cause danos ou incómodos a terceiros.

Artigo 31.º

(Higiene e apresentação)

1 - Os titulares de licença devem conservar o mobiliário urbano que utilizam nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.

2 - Constitui igualmente obrigação dos titulares de licença manter a higiene do espaço circundante.

Artigo 32.º

(Obras de conservação)

1 - O titular de licença deve proceder com periodicidade e presteza adequadas, à realização de obras de conservação do mobiliário que utiliza.

2 - Carece de autorização prévia a realização de obras de conservação:

a) Em mobiliário urbano de propriedade do Município;

b) Que exija alteração dos materiais ou de que resulte qualquer alteração da configuração ou aparência do mobiliário urbano;

c) Em mobiliário urbano, ainda que de propriedade privada, que a Câmara, em notificação ao proprietário, tenha qualificado como antigo ou pitoresco, em si mesmo ou pelo enquadramento envolvente.

Artigo 33.º

(Utilização intensiva)

1 - Sem prejuízo dos limites horários estabelecidos para o exercício da actividade, o titular da licença deve fazer dela uma utilização intensiva.

2 - Para tanto, terá que dar início à actividade nos 15 dias seguintes à emissão da licença ou nos 15 dias seguintes ao termo do prazo que lhe tenha sido assinalado para efectuação de obras de instalação ou de conservação.

3 - Salvo por motivos justificados, o titular pessoa colectiva não pode suspender o exercício da actividade, podendo fazê-lo o titular individual até ao limite de 20 dias úteis por ano.

Artigo 34.º

(Remoção)

- 1 - Ocorrendo caducidade, cancelamento da licença ou determinação de transferência do mobiliário urbano para o local diverso, o titular deverá proceder à remoção no prazo de 10 dias.
- 2 - Em caso de recusa ou inércia do titular, a Câmara procederá à remoção e armazenamento, a expensas do titular.
- 3 - A restituição do mobiliário removido e do seu conteúdo far-se-á mediante o pagamento das taxas em vigor relativas à remoção, transporte e armazenamento.
- 4 - Da eventual perda ou deterioração do mobiliário ou do seu conteúdo não emerge qualquer direito a indemnização.
- 5 - O prazo para satisfazer o dever de remoção é de 1 mês, nas situações referidas no artigo 22.º.

Artigo 35.º

(Taxas)

O titular da licença de ocupação fica sujeito ao pagamento da mesma, bem como ao das taxas devidas nos termos da regulamentação em vigor nessa matéria.

CAPÍTULO IV

Localização

Artigo 36.º

(Das condições)

- 1 - O número, localização e características dos elementos de mobiliário urbano de titularidade pública será definido no respectivo acordo de implantação.
- 2 - A localização e características dos elementos de mobiliário urbano de propriedade privada serão definidas na licença de ocupação da via pública.

Artigo 37.º

(Planos de ocupação de via pública)

- 1 - Os particulares poderão solicitar a instalação de mobiliário urbano em locais que reúnam as condições previstas no presente Regulamento e que estejam de acordo com a legislação específica que regula a actividade que se pretende exercer.
- 2 - A Câmara poderá aprovar Planos de Ocupação de Via Pública, definindo onde se poderão instalar elementos de mobiliário urbano, bem como os respectivos ramos de actividade.
- 3 - Os Planos serão vinculativos tanto para as novas autorizações como para as renovações.

Artigo 38.º
(Critério geral)

A implantação de elementos de mobiliário urbano será efectuada em locais que não impeçam, nem dificultem a visibilidade de sinais de trânsito, ou o correcto uso de outros elementos já existentes, nem afectem as instalações de subsolo ou a acessibilidade aos seus órgãos de manobra.

Artigo 39.º
(Limites)

1 - Não poderá ser instalado mobiliário urbano em passeios, placas centrais ou espaços públicos em geral, de largura igual ou inferior a 3 m, ou de largura superior, quando uma vez instalado aquele, não fique um espaço livre para circulação de pelo menos 2 m.

2 - Exceptuam-se da proibição anterior os elementos cuja instalação num determinado ponto seja exigido para satisfação, pelos concessionários, de necessidades públicas colectivas, bem como as ocupações aéreas de espaços públicos.

3 - A título excepcional poderão ser autorizadas ocupações de via pública que não respeitem o n.º 1, do artigo anterior quando se trate de vias com tráfego pedonal reduzido, e cuja localização obtenha parecer técnico e da junta de freguesia expressamente favorável, ou esteja em causa a satisfação do interesse público.

Artigo 40.º
(Distâncias)

1 - Os elementos de mobiliário urbano situar-se-ão de modo que a sua face maior seja paralela ao lancil do passeio e afastada do mesmo pelo menos 0,50 m.

2 - A implantação de mobiliário urbano deve respeitar as normas regulamentares em vigor e ajustar-se ao seguinte regime de distâncias:

a) De 300 m entre elementos permanentes da mesma classe;

b) De 50 m entre elementos permanentes de classe ou natureza distinta;

c) De 10 m desde a esquina mais próxima referida ao ombral do edifício, das paragens de veículos de serviços públicos, entradas de metropolitano, passagens de peões devidamente assinaladas, ou outros elementos semelhantes, quando possa dificultar a visibilidade ou a circulação.

3 - O disposto no número anterior não se aplica quando exista projecto específico de localização para determinados espaços públicos aprovado pela Câmara ou quando tal resulte de normas reguladoras da exploração da actividade a desenvolver ou da natureza do mobiliário.

4 - As distâncias serão medidas em linha recta.

Artigo 41.º

(Processo)

1 - A autorização de implantação de mobiliário urbano determinará com toda a exactidão a localização do mesmo, assim como a superfície do solo e a sua projecção susceptível de ser ocupada, a qual não poderá ser excedida durante o período autorizado, sem prévia e expressa autorização da Câmara.

2 - Antes da instalação, os serviços competentes da Câmara, na presença do titular, efectuarão a demarcação exacta, no local, do elemento a instalar.

CAPÍTULO V (*)

Publicidade

Artigos 42.º a 46.º (*)

(*) Revogados tacitamente pelo **Edital n.º 35/92** (Regulamento da Publicidade - publicado em Diário Municipal n.º 16336 de 1992/03/19 constante de fls. 623 a 629, em vigor desde 1992/03/20) aplicável a qualquer forma de publicidade em todo o tipo de suportes publicitários e de mobiliário urbano.

CAPÍTULO VI

Mobiliário Tipo

SECÇÃO I

Esplanadas

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 47.º

(Noção)

Entende-se por esplanada a instalação na via pública de mesas e cadeiras destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de hotelaria ou similares.

Artigo 48.º

(Localização)

1 - A ocupação referida no artigo anterior só é autorizada em frente dos citados

estabelecimentos.

2 - Mediante despacho fundamentado do Presidente da Câmara ou do Vereador com delegação de competências na área do Ambiente pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respectivos estabelecimentos desde que fique assegurada de ambos os lados das mesmas um corredor para o trânsito de peões de largura não inferior a 2 m.

3 - Pode ser autorizada a instalação de esplanadas independentes de qualquer outro estabelecimento e situadas em logradouros, matas, jardins, praças, largos ou alamedas.

4 - A autorização referida no número anterior competirá ao Presidente da Câmara ou ao Vereador com delegação de competências na área do Ambiente e será precedida de concurso público.

SUBSECÇÃO II

Esplanadas Abertas

Artigo 49.º (Noção)

Entende-se por esplanada aberta a ocupação referida no artigo 47.º sem qualquer tipo de protecção frontal.

Artigo 50.º (Limites)

1 - A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões reservando sempre um corredor de largura não inferior a 2 m contado:

a) A partir do rebordo exterior do lancil do passeio, em passeio sem caldeiras;

b) A partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

2 - As instalações não podem exceder a fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 0,80 m.

3 - Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é indispensável a autorização de todos.

4 - Excepcionalmente poderão ser excedidos os limites previstos no n.º 2, quando não prejudique o acesso a estabelecimentos e/ou prédios contíguos sempre que o requerimento seja acompanhado da necessária autorização do proprietário ou proprietários em causa.

5 - Quando pelas dimensões da rua resultar eventual conflito de interesses entre

comerciantes de estabelecimentos fronteiros, deverá aquele ser dirimido segundo as normas de equidade.

Artigo 51.º

(Formalidades)

Para além do disposto no n.º 2, do artigo 21.º os processos serão acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Fotografias ou desenho do mobiliário a utilizar;
- b) Memória descritiva indicando cores, materiais e restantes características dos mesmos.

Artigo 52.º

(Estrados)

- **1** - A utilização de estrados só poderá ser autorizada se aqueles forem construídos em madeira e por módulos com a área máxima de 3 m².
- 2** - A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada.
- 3** - Em qualquer caso o estrado só poderá ser autorizado quando o desnível do pavimento for superior a 5 %.

Artigo 53.º

(Guarda-ventos)

A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada nas seguintes condições:

- a) Só podem ser instalados junto de esplanadas e durante a época do seu funcionamento;
- b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local ou as árvores porventura existentes;
- c) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05 m, não podendo a altura dos mesmos exceder 2 m, contados a partir do solo;
- d) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada nem em qualquer caso superior a 3 m;
- e) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 m, contada a partir do solo;
- f) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras ou acessos daqueles fique uma distância não inferior a 0,80 m;
- g) Os vidros utilizados deverão ser inquebráveis e não poderão exceder as seguintes dimensões:
 - Altura 135 cm;

- Largura 100 cm.

2 - Entre o guarda-vento e qualquer outro obstáculo, elemento de equipamento urbano ou de mobiliário urbano deverá obrigatoriamente existir uma distância nunca inferior a 2 m.

SUBSECÇÃO III

Esplanadas Fechadas

Artigo 54.º

(Noção)

Entende-se por esplanada fechada a ocupação referida no artigo 47.º quando é efectuada em espaço totalmente protegido ainda que qualquer dos elementos da estrutura sejam retrácteis ou móveis.

Artigo 55.º

(Limites)

1 - A instalação de esplanadas fechadas deve deixar livre para a circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior a 2 m, medidos nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, do artigo 50.º.

2 - Em caso algum será autorizada esplanada fechada que ocupe mais de metade da largura do passeio, com o limite máximo de 3,5 m.

Artigo 56.º

(Materiais)

1 - No fecho de esplanadas não é autorizada a utilização de alumínio anodizado.

2 - O pavimento deverá obrigatoriamente manter o empedrado de vidraça.

3 - Os vidros a utilizar deverão ser obrigatoriamente lisos e transparentes.

Artigo 57.º

(Formalidades)

1 - Para além do disposto no artigo 51.º os processos serão acompanhados dos seguintes elementos:

a) Declaração do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos causados na via pública;

b) Declaração de responsabilidade do técnico pelo projecto, com o número de inscrição na Câmara Municipal de Lisboa;

c) Cópia do alvará de licenciamento sanitário do estabelecimento;

d) Fotografia do local (a cores);

e) Projecto à escala mínima de 1/50, que deve incluir planta, cortes (estes, com indicação da largura do passeio e assinalando a eventual existência de candeeiros, árvores ou outros elementos), alçado ou fotomontagem de integração no edifício;

f) Memória descritiva com indicação de materiais e cores empregues.

2 - Os elementos referidos nas alíneas e) e f) do número anterior deverão ser entregues em triplicado.

Artigo 58.º

(Pareceres)

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º serão obrigatoriamente consultadas, para emissão de parecer técnico, todas as entidades que operem ou possuam infra-estruturas no subsolo.

2 - O requerente deverá assumir como seus compromissos o que for exigido nos pareceres referidos no número anterior, através de declaração assinada pelo requerente, gerente, director ou administrador.

SECÇÃO II

Quiosques

Artigo 59.º

(Noção)

Entende-se por quiosque o elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada composto por 6 peças distintas: base, balcão, corpo, toldo, protecção e cúpula.

Artigo 60.º

(Limites)

1 - A instalação de quiosques deve respeitar uma distância não inferior a 0,80m do lancil do passeio respectivo ou do plano marginal das edificações, devendo em qualquer dos casos ficar assegurado um corredor desimpedido de largura não inferior a 2m.

2 - Mediante despacho do Presidente ou do Vereador com delegação de competências na área do Ambiente, poderão ser realizados concursos públicos para atribuição de locais para instalação de quiosques, podendo reservar-se um certo número de licenças para atribuição segundo critérios eminentemente sociais, reservando-se um número de licenças, a definir anualmente por despacho do Presidente ou conjunto dos Vereadores com delegação de competências nas áreas do Ambiente e da Acção Social, para atribuição segundo critérios eminentemente sociais.

3 - Os critérios de natureza social referidos no número anterior serão definidos pelo Presidente ou pelo Vereador com competência delegada na área da Acção Social, que despachará, também, relativamente aos interessados a quem deverão ser atribuídas as licenças.

Artigo 61.º

(Utilização)

1 - Nos quiosques poderá ser autorizado o exercício de todos os ramos de comércio que não sejam vedados, por regulamentação própria, aos vendedores ambulantes.

2 - O comércio em quiosques é extensível ao ramo alimentar desde que cumpridos os requisitos exigidos ao nível da segurança e higiene alimentar.

Artigo 62.º

(Reversão de propriedade)

1 - Após o decurso do período de 15 anos incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença a propriedade do quiosque reverterá para a Câmara Municipal de Lisboa, sem direito do proprietário a qualquer indemnização.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior o titular da licença gozará de preferência quando das subseqüentes atribuições de licenças.

SECÇÃO III

Bancas

Artigo 63.º

(Noção)

1 - Entende-se por banca de venda toda a estrutura amovível, fixa ao solo que não possa ser englobada na noção constante do artigo 59.º, a partir da qual é prestado um serviço ou são expostos artigos para comércio, manufacturados ou não pelo vendedor.

2 - Nas estruturas referidas no número anterior só poderão ser exercidos os seguintes ramos de comércio ou serviço:

a) Venda de jornais, revistas e lotaria;

b) Artesanato;

c) Engraxadores;

d) Todos os ramos autorizados no âmbito da regulamentação da venda ambulante.

3 - O referido na alínea d) do número anterior só será aplicável a aglomerados de venda ambulante ou mercados de levante.

Artigo 64.º

(Bancas de venda de jornais e revistas)

1 - A instalação de bancas de venda de jornais e revistas só é autorizada nas seguintes condições:

a) A ocupação deve garantir um corredor livre para o trânsito de peões de largura não inferior a 2 m;

b) A ocupação deve fazer-se a partir do plano marginal das edificações próximas, não sendo autorizada a meio dos passeios, nem perto do lancil dos mesmos;

c) A ocupação não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, nem pode ter lugar a uma distância inferior a 1,5 m das respectivas entradas;

d) A ocupação não pode verificar-se a uma distância inferior a 1,5 m de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de um modo geral, de outras ocupações ou obstáculos existentes na via pública.

2 - As normas contidas no número anterior poderão ser excepcionadas por despacho fundamentado do Presidente ou Vereador com delegação de competências na área do Ambiente quando relativas a situações particulares, nomeadamente, longa tradição de venda no local.

Artigo 65.º

(Bancas de venda de artesanato)

A instalação de bancas de venda de artesanato só poderá ser autorizada quando se destinarem a zonas objecto de projecto específico, previamente elaborado pelos serviços e aprovado pelo Presidente ou Vereador com delegação de competências na área do Ambiente.

Artigo 66.º

(Bancas de engraxadores)

1 - A ocupação de passeios e placas da via pública para exercício da actividade de engraxador só é autorizada nos locais previamente estabelecidos pelo Presidente ou Vereador com delegação de competências na área do Ambiente.

2 - Mediante despacho do Presidente ou do Vereador com delegação de competências na área do Ambiente, poderão ser realizados concursos públicos para atribuição de locais para exercício desta actividade, podendo reservar-se um certo número de licenças para atribuição segundo critérios eminentemente sociais.

Artigo 67.º

(Bancas de apoio à venda ambulante ou a mercados de levante)

1 - A ocupação de locais na via pública com bancas de apoio à venda ambulante só poderá ser autorizada em locais previamente estabelecidos pelo Presidente ou por despacho conjunto dos Vereadores com competências delegadas na área dos Abastecimentos e Consumo e na área do Ambiente, em resultado de projecto de ordenamento do espaço e do mobiliário urbano correspondente.

2 - A atribuição de licenças estará dependente do cumprimento das normas relativas à venda ambulante e deverá processar-se por despacho do Presidente ou do Vereador com delegação de competências na área dos Abastecimentos, podendo ser realizados concursos públicos para o efeito.

SECÇÃO IV

Abrigos

Artigo 68.º

(Noção)

Entende-se por abrigo todo o equipamento fixo no solo, coberto, com resguardo posterior e em pelo menos um dos topos laterais, destinado à protecção contra agentes climatéricos.

Artigo 69.º

(Processo)

1 - A decisão sobre a instalação de coberturas de terminais, abrigos e gradeamentos de protecção de peões compete ao Presidente ou Vereador com competência na área do Trânsito.

2 - Antes da decisão serão solicitados pareceres ao Departamento de Ambiente quanto à localização e tipo de equipamento, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 5, do artigo 26.º.

SECÇÃO V

Toldos, Alpendres e Vitrinas

Artigo 70.º

(Noção)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) Toldos: elementos de protecção contra agentes climatéricos feitos de lona ou material idêntico, aplicáveis a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;

b) Alpendres ou palas: elementos rígidos, com predomínio da dimensão horizontal, fixos

aos paramentos das fachadas e com função decorativa e de protecção contra agentes climatéricos;

c) Vitrinas: mostradores envidraçados onde se expõem objectos à venda em estabelecimentos comerciais.

Artigo 71.º

(Limites)

Na instalação de toldos, alpendres ou palas e respectivas sanefas, observar-se-ão os seguintes limites:

a) Em passeio de largura superior a 2 m a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;

b) Em passeios de largura inferior a 2 m a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de equipamento urbano o justifiquem;

c) Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 3 m, bem como, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;

d) A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2 m ou 2,5 m, conforme se trate de toldo ou alpendre, e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertençam;

e) O limite inferior das sanefas deverá ficar a uma distância do solo igual ou superior 1,80 m.

Artigo 72.º

(Proibições)

1 - É proibido afixar ou pendurar quaisquer objectos nos toldos, alpendres e sanefas.

2 - Exceptua-se ao disposto no número anterior a afixação de mensagens publicitárias, licenciadas pela Câmara nos termos do Regulamento sobre Publicidade.

Artigo 73.º

(Documentos a entregar)

1 - Para além dos documentos referidos no artigo 23.º deverá o requerente entregar documento comprovativo de que é proprietário, comproprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre o bens onde se pretende instalar o elemento.

2 - No caso de o requerente não estar na situação prevista no número anterior deverá entregar autorização do titular do direito.

Artigo 74.º

(Sanefas)

Só poderão ser autorizadas sanefas após o licenciamento do respectivo alpendre ou pala.

Artigo 75.º

(Zonas especiais)

1 - Os elementos referidos nesta secção a instalar na zona da Baixa Pombalina, tal como é definida no **artigo 6.º do Edital n.º 7/90, Regulamento sobre Publicidade (*)**, terão obrigatoriamente de respeitar o disposto no Despacho n.º 217/P/89 (**).

2 - Nas respectivas zonas históricas poderão ser estabelecidos condicionamentos à instalação de elementos referidos nesta secção, mediante Regulamento a aprovar (***)

(*) O **Edital n.º 7/90** foi revogado pelo **Edital n.º 35/92**, publicado em Diário Municipal n.º 16336 de 1992/03/19 constante de fls. 623 a 629, em vigor desde 1992/03/20.

(**) O Despacho n.º 217/P/89 foi revogado pelo art.º 11º do **Edital n.º 126/92 (Regulamento Específico de Publicidade na Baixa Pombalina e Praça dos Restauradores)**, publicado em Diário Municipal n.º 16501 de 1992/11/12 constante de fls. 2595 a 2598, em vigor desde 1992/11/13 e rectificado em Diário Municipal n.º 16556 de 1993/02/04 constante a fls. 311.

(***) Existe **Regulamento Específico do Mobiliário Urbano, Ocupação de Via Pública e Publicidade dos Bairros Históricos**, publicado em Boletim Municipal n.º 98 de 1996/01/02 constante de fls. 8 a 11, em vigor desde 1996/01/03.

SECÇÃO VI

Exposições

Artigo 76.º

(Noção)

A ocupação de via pública poderá ser autorizada para efeitos de exposição de objectos, desde que obedeça às normas constantes deste Regulamento.

Artigo 77.º

(Exposição de apoio a estabelecimentos)

1 - As ocupações com estruturas de exposição, quando destinadas a apoio de estabelecimentos, poderão ser autorizadas desde que respeitem as condições seguintes:

- a)** A ocupação não pode prejudicar o trânsito de peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 2 m, definido entre o lancil e a zona ocupada;
- b)** A ocupação não pode exceder 0,60 m ou 0,80 m a partir do plano marginal da

edificação conforme a largura do passeio for até 5 m ou superior, respectivamente;

c) A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será, no mínimo de 0,40 m sempre que se trate de produtos alimentares, não podendo, em nenhum caso, a altura das instalações exceder 1,50 m a partir do solo;

d) A colocação dos expositores não pode, em qualquer caso, dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão da entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou os prédios adjacentes.

2 - Na instalação de vitrinas opostas às fachadas de edifícios, o respectivo balanço não pode exceder 0,25 m a partir do Plano marginal do edifício, nem a distância ao solo ser inferior a 0,40 m.

3 - No caso de inexistência de passeios, ou quando a largura destes seja inferior a 2 m, a ocupação pode ser autorizada, caso a caso e por despacho fundamentado do Presidente ou Vereador com competência delegada na área do Ambiente, com os limites que nesse despacho lhe forem consignados.

4 - O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, aplica-se com as necessárias adaptações a arcas de gelados, exceptuando a altura mínima em relação ao solo.

Artigo 78.º

(Grandes exposições)

1 - As ocupações da via pública ou em áreas expectantes com estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou qualquer outros eventos, podem ser autorizadas desde que obedeçam às condições seguintes:

a) As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não podem exceder a altura de 5 m;

b) Toda a zona marginal da via pública deverá ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afectar directa ou indirectamente a envolvente ambiental.

2 - As autorizações referidas no número anterior não deverão exceder o prazo de 60 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem que será fixado caso a caso.

CAPÍTULO VII

Contra-Ordenações

Artigo 79.º

(Fiscalização e instrução)

1 - A competência para a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas, pertence à Câmara

Municipal, que pode delegar em Vereador.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a competência fiscalizadora das entidades policiais.

Artigo 80.º

(Infracções)

Constitui contra-ordenação, independentemente de culpa, a prática dos seguintes factos:

a) A ocupação da via pública desprovida de licença;

b) A actuação, como interposta pessoa, visando obtenção de licença;

c) A permissão da utilização de licença por outrém;

d) A transmissão ou cedência da exploração da actividade;

e) A adulteração dos elementos, tal conto aprovados ou a alteração à demarcação efectuada;

f) A realização de obras, sem procedência da autorização prevista no artigo 32.º, n.º 2;

g) A não remoção tempestiva, nas situações referidas no artigo 22.º;

h) A inobservância dos condicionalismos de aprovação definidos nos artigos 42.º n.º 2 e 44.º;

i) A violação do disposto nos artigos 28.º n.ºs 1 e 4, 30.º, 31.º e 33.º e a não remoção tempestiva, prevista no artigo 34.º n.ºs 1 e 5.

Artigo 81.º

(Punibilidade)

É sempre punível a negligência e a tentativa.

Artigo 82.º

(Coimas)

1 - As coimas aplicáveis às infracções referidas nas alíneas do artigo anterior são função do salário mínimo nacional, vigente à data da sua prática, e têm os limites seguintes:

a) De 1,5 a 5 vezes o SMN, no caso da alínea b);

b) De 1 a 4,5 vezes o SMN, no caso das alíneas a), e), d) e l);

c) De metade a 3 vezes o SMN, no caso das alíneas e), g) e h);

d) Da décima parte a 1,5 vezes o SMN, nos casos da alínea i).

2 - Quando o infractor for pessoa colectiva, os limites mínimo e máximo das coimas são elevados para o dobro.

3 - Por motivos humanitários e tratando-se de infractor pessoa singular os limites mínimos poderão ser baixados para metade.

Artigo 83.º

(Medidas)

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e da existência ou não de reincidência, devendo ser ponderadas eventuais razões humanitárias.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 84.º

(Norma transitória)

As ocupações já existentes ficam sujeitas ao disposto no presente Regulamento, devendo aquelas que o não cumpram adaptar-se ao mesmo no prazo de 1 ano.

Artigo 85.º

(Norma revogatória)

1 - São revogadas todas as disposições em vigor sobre matéria agora regulada pelo presente Regulamento, nomeadamente:

- Edital n.º 62/80;
- Despacho n.º 222/P/87;
- Despacho n.º 295/P/87;
- Despacho n.º 196/P/88;
- Despacho n.º 19/P/89;
- Despacho n.º 31/P/89.

2 - São derogadas todas as disposições regulamentares vigentes, incompatíveis com o presente Regulamento.

Artigo 86.º

(Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicação nos termos legais.

Artigo 87.º

(Revisão do Regulamento)

O presente Regulamento será revisto após o decurso do prazo de 1 ano sobre a sua entrada em vigor.



Regulamento de Mobiliário Urbano, Ocupação de Via Pública e Publicidade dos Bairros Históricos

(Versão em vigor, com as alterações efectuadas pela Deliberação n.º 75/AM/96)

CAPÍTULO I

Lei Habilitante e Âmbito (*)

Artigo 1º (*)

(Lei Habilitante e Âmbito Material)

1 - O presente Regulamento tem o seu suporte legal nas disposições normativas da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

2 - Este Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade e de ocupação da via pública nas áreas sob jurisdição da Direcção Municipal de Reabilitação Urbana – DMRU.

(*) Redacção introduzida pela **Deliberação n.º 75/AM/96** publicada em Boletim Municipal n.º 129 de 1996/08/06, constante de fls. 1767, em vigor desde 1996/08/07.

Artigo 2º

(Âmbito Geográfico)

1- As áreas abrangidas pelo presente Regulamento são as constantes dos seguintes diplomas e propostas:

- a)** área do Bairro Alto e Bica prevista no Decreto Regulamentar 32/91 de 6 de Junho;
- b)** área de Alfama e Colina do Castelo prevista no Decreto Regulamentar 60/86 de 31 de Outubro e no Decreto Regulamentar 6/92 de 18 de Abril;
- c)** área da Mouraria prevista no Decreto Regulamentar 61/86 de 3 de Novembro e no Decreto Regulamentar 6/92 de 18 de Abril;
- d)** área da Madragoa e S. Paulo prevista no Decreto 14/92 de 6 de Março;
- e)** áreas da Ameixoeira e Rua do Lumiar previstas no Decreto 17/92 de 11 de Março;
- f)** área de Olivais Velho prevista no Decreto 35/92 de 27 de Julho;
- g)** áreas de Carnide e Paço do Lumiar previstas na Proposta 328/91 aprovada pela CML em 30 de Julho de 1991;
- h)** páteos e vilas constantes da Proposta 366/94 aprovada pela CML em 21 de Setembro de 1994;

2 - O presente Regulamento será igualmente aplicável a outras áreas que venham a ser submetidas à jurisdição da DMRU.

CAPÍTULO II

Mobiliário Urbano E Ocupação Da Via Pública

Artigo 3º (Norma Geral)

O **Regulamento Geral de Mobiliário Urbano e Ocupação da Via Pública** constante do **Edital 101/91** publicado no Diário Municipal de 16 de Abril de 1991 é aplicável às áreas referidas no artigo anterior, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 4º (Processo)

- **1** - Os pedidos de ocupação de via pública são apreciados em conjunto pelos técnicos da respectiva área da DMRU e da DMIL.
- 2** - Caso não haja acordo cada técnico exporá no parecer as respectivas razões.

Artigo 5º (Limites)

Os elementos de mobiliário urbano situar-se-ão de modo a que a sua face maior seja paralela ao lancil do passeio e afastada pelo menos 0,40m.

Artigo 6º (Interdições)

- **1** - É interdita a instalação das seguintes peças de mobiliário urbano:
 - a) guarda ventos;
 - b) esplanadas fechadas;
 - c) alpendres e palas;
 - d) toldos acima do nível do piso térreo. ◀
- 2** - É igualmente interdita a instalação de peças de equipamento salientes dos planos de fachada dos edifícios.

Artigo 7º (Toldos)

Na instalação de toldos deverão ser observadas também as seguintes regras especiais:

- a) os toldos têm que ser rebatíveis;
- b) só serão permitidas superfícies curvas nos casos em que o vão seja em arco;
- c) as estruturas de suporte não poderão sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos, gradeamentos, bases de varandas, cornijas e outros elementos com interesse

arquitectónico ou decorativo;

d) a cor do toldo deve conjugar-se com as características do ambiente urbano local;

e) o limite inferior das abas deverá ficar a uma distância do solo de 2m ou igual à altura da parte inferior da verga dos vãos do estabelecimento;

f) a inscrição de publicidade só poderá ser autorizada se tiver cores adequadas à tonalidade do toldo, com qualidade própria e o mínimo de dizeres, devendo restringir-se à aba do mesmo.

Artigo 8º

(Sanefas)

Só poderão ser autorizadas sanefas em arcadas ou vãos vazados.

CAPÍTULO III

Publicidade

Artigo 9º

(Norma Geral)

O **Regulamento de Publicidade** constante do **Edital 35/92** publicado no Diário Municipal de 19 de Março de 1992 é aplicável às áreas referidas no artigo 2º., com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 10º

(Limites)

1 - Não pode ser emitida mais do que uma licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias por estabelecimento ou equiparado, excepto para farmácias ou similares de saúde pública.

2 - Os suportes publicitários não poderão fazer propaganda a produtos ou marcas e deverão possuir cores integradas no ambiente e conjunto urbanos.

Artigo 11º

(Processo)

O disposto no artigo 4º. é aplicável aos pedidos de licenciamento de publicidade.

Artigo 12º

(Interdições)

É interdita a instalação dos seguintes suportes publicitários:

a) Painéis;

- b) MUPIS;
- c) Bandeiras.

Artigo 13º

(Chapas, Placas, Letreiros e Tabuletas)

As chapas, placas, letreiros e tabuletas não poderão ocultar cunhais, emolduramentos de vãos, gradeamentos, bases de varandas, cornijas e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

Artigo 14º

(Chapas)

1 - As chapas têm que ser planas.

2 - As chapas têm que ser colocadas ao nível do rés-do-chão e entre vãos, devendo situar-se entre o soco e a verga do estabelecimento.

3 - Sempre que o estabelecimento se localize ao nível do 1º. andar, admite-se a excepção ao disposto no n.º 1, autorizando-se a colocação de chapa entre os vãos do referido andar e para baixo do nível da verga do mesmo, com a altura máxima de 0,70m.

Artigo 15º

(Chapas Iluminadas)

1 - Poderão ser autorizadas chapas iluminadas desde que se situem entre a verga dos vãos do rés-do-chão e o piso do 1º. andar e as suas dimensões não excedam 0,40m de altura, 0,03m de espessura e o comprimento máximo não ultrapasse a largura do estabelecimento onde se insere.

2 - Poderão ainda ser autorizadas chapas ou placas iluminadas entre vãos, ao nível do rés-do-chão, quando colocadas entre o soco e a verga da porta do estabelecimento, ou no nível do 1º. andar se o estabelecimento se localizar naquele piso, com a altura máxima de 0,70m.

Artigo 16º

(Placas e Letreiros)

1 - As placas e letreiros não poderão exceder 0,40m de altura, 0,03m de espessura e o seu comprimento máximo será a largura do estabelecimento onde se insere.

2 - As placas e letreiros deverão situar-se entre a verga dos vãos do rés-do-chão e o piso do 1º. andar.

Artigo 17º

(Tabuletas)

- 1 - As tabuletas não poderão exceder 0,60m de altura. 0,50m de largura e 0,03m de espessura.
- 2 - As tabuletas deverão ser colocadas abaixo do nível do 2º. piso, devendo a sua base inferior distar, no mínimo, 2m do solo.
- 3 - As tabuletas não poderão ser afixadas a menos de 3m de outra previamente licenciada .

Artigo 18º

(Anúncios Luminosos)

- 1 – Só serão autorizados anúncios luminosos em farmácias ou similares de saúde pública, correios, agências bancárias e multibancos, quando apostos perpendicularmente às fachadas, não podendo a distância da sua base inferior ao solo ser inferior a 2,60m e o seu balanço exceder 0,80m.
- 2 - Nos restantes casos só poderão ser autorizados anúncios luminosos quando cumpram simultaneamente os seguintes requisitos:
 - a) sejam em néon;
 - b) sejam apostos à fachada;
 - c) a dimensão e contexto do espaço urbano o permita;
 - d) não perturbe a vizinhança.
- 3 - Não são permitidos anúncios electrónicos.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 19º (*)

(Sanções)

É punida com coima e nos termos das disposições dos art.º s 53º a 56º do **Regulamento de Publicidade** constante do **Edital n.º 35/92**, publicado no D. M. de 19/03/92, a falta de cumprimento das normas do presente Regulamento.

(*) Redacção introduzida pela **Deliberação n.º 75/AM/96** publicada em Boletim Municipal n.º 129 de 1996/08/06, constante de fls. 1767, em vigor desde 1996/08/07.

Artigo 20º (*)

(Casos excepcionais)

Em casos excepcionais em que o interesse da animação do local, a tradição ou outras razões de interesse público o justifiquem, poderá ser autorizada a instalação de elementos interditos, ou excepcionados os limites e dimensões dos elementos de mobiliário urbano e dos suportes publicitários.

(*) Redacção introduzida pela **Deliberação n.º 75/AM/96** publicado em Boletim Municipal n.º 129 de 1996/08/06, constante de fls. 1767, em vigor desde 1996/08/07.

Artigo 21º (*)
(Adaptação)

É concedido um prazo, de 90 dias a partir da entrada em vigor do presente Regulamento para a adaptação ao mesmo das situações actualmente existentes.

(*) Redacção introduzida pela **Deliberação n.º 75/AM/96** publicado em Boletim Municipal n.º 129 de 1996/08/06, constante de fls. 1767, em vigor desde 1996/08/07.



Edital n.º 29/2004

Faz-se saber que a Assembleia Municipal de Lisboa, na sua reunião de 2004/04/27, aprovou o Regulamento Municipal sobre Acessibilidade Urbana, que a seguir se publica:

Regulamento para a Promoção da Acessibilidade e Mobilidade Pedonal

PREÂMBULO

Consciente que a sustentabilidade económica, social, ambiental e cultural da cidade passa pela adequação ao uso pelos seus utilizadores, a Câmara Municipal, tem presente que Lisboa, à semelhança das cidades dos países industrializados, registou nos últimos anos um acelerado envelhecimento da população. De acordo com o Recenseamento Geral à população, realizado em 2001 existiam por cada 100 jovens 203,53 idosos, valor que sobe aos 400 idosos em algumas freguesias. Por outro lado, são muitas as pessoas com deficiência no Distrito de Lisboa (cerca de 25 000 pessoas com deficiência visual, outro tanto com deficiência auditiva e cerca de 50 000 pessoas com incapacidade de mobilidade).

Para além desta população, que na sua maioria têm dificuldades de interacção com o meio, muitos outros experimentam esses constrangimentos no seu dia-a-dia, como por exemplo: as crianças, as mulheres grávidas, as pessoas com doenças crónicas debilitantes, os acidentados e também outras pessoas que transportem objectos de grande peso ou volume. Todos estes têm a mobilidade condicionada de forma temporária ou permanente.

A cidade existente exclui uns, exige demasiado esforço a outros e é um factor de desconforto e insegurança para a maioria. Não corresponde, pois, ainda, do ponto de vista físico, informativo e comunicacional às verdadeiras necessidades da sua população.

É por isso necessário garantir a acessibilidade, entendida como a combinação de elementos construtivos, operativos e culturais que permitam a todo o cidadão aceder, entrar, sair, orientar e comunicar, promovendo um uso seguro, autónomo, cómodo e digno dos espaços construídos, do mobiliário e equipamento, a qualquer pessoa, incluindo aquelas com alguma incapacidade ou limitação.

Consequentemente, a par de outras, mas escassas, iniciativas legislativas que visam criar melhores condições de acessibilidade e de mobilidade pedonal, das quais nomeadamente, se destaca o Dec. Lei 123/97, de 22 de Maio, a Câmara Municipal de Lisboa insiste em

afirmar-se como pioneira nesta área de regulamentação desde 1980, com a criação do primeiro grupo de trabalho, e em 1981, com as Posturas Municipais 141/81 e 142/81, que definiram normas e conceitos de acessibilidade e «eliminação de barreiras arquitectónicas» que ainda hoje subsistem como instrumentos auxiliares de trabalho de projectistas e interventores no espaço público.

Assim, por necessidade de actualização e adaptação à nova realidade jurídica, imposta pelo mencionado Decreto Lei n.º 123/97, bem como ao actual movimento de expansão e renovação urbanística da Cidade, entendeu a Câmara Municipal de Lisboa ser determinante, para que essa evolução aconteça de forma sustentada e inovadora, que fossem criadas normas que disciplinem a concepção e construção de áreas fundamentais como os espaços públicos pedonais, o parque habitacional e os acessos aos transportes públicos, bem como os próprios meios de transporte de aluguer (táxis), tendo em vista a melhoria das condições de acessibilidade, mobilidade, conforto e segurança no Concelho de Lisboa.

Com este objectivo publica-se um conjunto de normas que constituem o Regulamento Municipal para a Promoção da Acessibilidade e Mobilidade Pedonal, estabelecendo parâmetros de acessibilidade física que, conjuntamente com outros parâmetros indispensáveis à prática de planeamento e projecto, contribuirão para a sua qualidade e consequente melhoria do espaço urbano, de modo a não haver discriminação negativa independentemente das aptidões físicas, sensoriais ou cognitivas dos cidadãos.

Foram consultadas as entidades seguintes:

ACAPO – Associação de Cegos e Amblíopes de Portugal, Associação de Pais p/ a Educação de Deficientes Auditivas, APD - Associação Portuguesa de Deficientes, Associação Portuguesa de Deficientes Autistas, Associação Promotora de Emprego aos Deficientes Visuais, APPACDM – Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão do Deficiente Mental, APPC - Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral, Associação de Pais e Amigos de Deficientes Profundos, Associação Nacional de Deficientes e Sinistrados do Trabalho, AFID - Associação Nacional de Famílias para a Integração da Pessoa Deficiente, ADFA - Associação de Deficientes das Forças Armadas, APN - Associação Portuguesa de Doentes Neuromusculares, APPDA - Associação Portuguesa para as Perturbações do Desenvolvimento e Autismo, CEDEMA – Associação de Pais e Amigos Deficientes Mentais Adultos, CNAD - Cooperativa Nacional de Apoio a Deficientes, Elo Social – Associação e Integração Apoio ao Deficiente Mental Jovem e Adulto, FPAS - Federação Portuguesa das Associações de Surdos, HUMANITAS – Federação Portuguesa para a Deficiência Mental, SPEM - Sociedade Portuguesa de Esclerose Múltipla, Ordem dos Arquitectos, Ordem dos Engenheiros, AECOPS – Associação de Empresas de Construções e Obras Públicas e AICE – Associação de Indústrias de Construção de

Edifícios.

Pronunciou-se ainda a Comissão Cidade Aberta, criada pelo Despacho n.º 306/P/2003.

Ao abrigo do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 2 do artigo 53º da Lei n.º 169/99, 18 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5 –A/2002, de 11 de Janeiro propõe-se a aprovação do presente Regulamento para a Promoção da Acessibilidade e Mobilidade Pedonal do Município de Lisboa.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º (Objecto)

1 - O presente Regulamento tem por objecto a promoção das condições de acessibilidade e a eliminação das barreiras físicas que constituam obstáculo à mobilidade, em conforto e segurança de pessoas e bens, em especial, daquelas pessoas que, de forma permanente ou transitória, se encontrem em situação de limitação ou de mobilidade condicionada, bem como promover a implementação e aplicação efectiva de normas técnicas adequadas a melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos.

2 - Na prossecução do seu objecto o presente Regulamento define os princípios e normas aplicáveis, designadamente:

a) À criação de condições de acessibilidade e mobilidade na via pública, edifícios públicos e privados com utilização pública;

b) Aos terminais de transporte e à promoção de novos meios e condições de transporte destinados a pessoas com mobilidade condicionada;

c) À melhoria da acessibilidade nos edifícios com fogos habitacionais.

Artigo 2.º (Âmbito)

1 - O presente Regulamento aplica-se em todo o território do Município no planeamento, projecto, gestão e licenciamento de arruamentos, parques e jardins e a todas as formas de ocupação da via pública, por entidades públicas ou privadas, designadamente empresas concessionárias e particulares.

2 - Aplica-se, igualmente, a todos os terminais de transporte colectivo e meios de transporte especificados.

3 - Os princípios gerais e as normas técnicas de construção destinadas a fogos habitacionais são aplicáveis a todos os edifícios, com aquele fim, promovidos pelo Município.

4 - São, ainda, aplicáveis aos novos edifícios de uso habitacional de promoção privada, as

normas técnicas relativas à acessibilidade ao seu interior, circulação nas partes comuns (incluindo ascensores) e no interior dos fogos.

5 - Excepcionalmente, quando a aplicação das normas técnicas deste Regulamento origine situações de difícil execução ou afecte sensivelmente o património cultural, designadamente em espaços urbanos cujas características morfológicas, arquitectónicas e ambientais se pretende preservar, poderão ser autorizadas, pelos Serviços Municipais competentes soluções diferentes, respeitando-se sempre os termos gerais do presente Regulamento desde que devida e expressamente justificado o recurso a tais soluções, pelo técnico responsável do projecto.

CAPÍTULO II
Espaços Públicos
Secção I
Arruamentos
Subsecção I
Passeios

Artigo 3.º

(Largura e Circulação)

1 - Nos novos arruamentos, os passeios deverão ter uma largura mínima de 3 m - sem prejuízo de ser observada a proporcionalidade definida no PDM, para a largura de passeio e o espaço canal, quando este impuser maior dimensão - assegurando-se a existência de um espaço livre para circulação com um mínimo de 2 m de largura, livre de obstáculos de forma a garantir em toda a sua extensão um corredor, com piso regular, ininterrupto e contínuo.

2 - Em áreas fortemente consolidadas, com uma unidade urbana característica, que sejam objecto de remodelação e nas quais seja difícil criar novas soluções que cumpram o ponto n.º 1 face às fortes condicionantes do tecido urbano, os passeios deverão ter sempre uma largura mínima de 1,50 m, com percurso livre de obstáculos nunca inferior a 1,20 m, mesmo que para o efeito fique prejudicada a coexistência de via rodoviária ou se imponha a utilização mista da via.

3 - Caso se opte pela última solução do ponto anterior, com utilização mista, impõe-se a sinalização rodoviária adequada (quer vertical, quer horizontal), que torne perceptível e evidente aos condutores dos veículos motorizados, em quaisquer circunstâncias e ao longo de todo o percurso, que a prioridade é do peão. Deste modo, será proibido o uso do asfalto como material de pavimentação, devendo utilizar-se outros materiais com outro tipo de texturas e coloração como instrumentos dissuasores de excesso de velocidade e indiciadores de maior segurança para os peões.

Artigo 4.º

(Inclinação transversal)

- 1 - A inclinação máxima transversal dos passeios deverá ser de 2%.
- 2 - Devem ser eliminados quaisquer tipos de degraus nos passeios já existentes, sempre que o declive resultante não exceda os 10%, sendo proibida a sua utilização nos novos passeios a construir, salvo coexistência com rampas ou em percurso alternativo.

Artigo 5.º

(Caldeiras)

1 - Só deverão ser propostas caldeiras para a implantação de árvores em passeios com largura igual ou superior a 3 m, salvaguardando sempre uma distância mínima livre de 2 m ao plano marginal dos edifícios. Todas as caldeiras existentes ou a projectar à cota do passeio, deverão integrar grelhas de protecção, ou solução equivalente que garanta as mesmas condições de utilização.

2 - As grelhas a instalar na via pública devem possuir um desenho com abertura máxima de 0,02 m de largura que evite qualquer acidente, além de dimensão, resistência e fixação que não permita remoção ou destruição por vandalismo.

Artigo 6.º

(Sumidouros)

Os sumidouros a existirem junto às passadeiras terão a sua implantação a montante destas, a fim de evitar a circulação de águas pluviais nesta zona.

Subsecção II

Passagens de peões

Artigo 7.º

("Zebras")

Todas as passagens de peões terão que respeitar o desenho internacional de passadeira com grafismo em zebra, complementadas, nas situações de maior tráfego de peões, com setas indicadoras de sentido de atravessamento pedonal pela direita.

Artigo 8.º

(Passadeiras)

- 1 - As passadeiras devem ser implantadas no alinhamento dos corredores pedonais.
- 2 - Em todo o percurso "natural" de peões no atravessamento de faixas de rodagem – entendido como distância mais curta e lógica – deverá ser sempre implantada uma passadeira.

3 - Quando seja inconveniente implantar a passadeira na localização descrita no ponto 2, por questões de segurança dos peões e gestão de tráfego automóvel, todo o gaveto, do alinhamento do corredor pedonal livre anterior até à passadeira deslocada, terá que ser resguardado por uma guarda metálica sem arestas, com 0,90 m de altura.

4 - Nas áreas urbanas com maior tráfego pedonal as passadeiras são obrigatoriamente equipadas com sinalização semafórica acústica.

5 - Nas passadeiras não semaforizadas a iluminação deverá ser reforçada.

Artigo 9.º

(Lancis)

1 - O lancil junto às passadeiras será rebaixado em toda a sua extensão, sem ressaltos, e o seu rampeado não poderá exceder 10% de declive ou, em alternativa e preferencialmente, sobreelevar-se-á o pavimento rodoviário até à cota do lancil, em igual extensão.

2 - Em cruzamentos com grande proximidade entre passadeiras, o rebaixamento do passeio ou sobrelevação do pavimento rodoviário será único, sem prejuízo da obrigatoriedade do rebaixamento abranger toda a largura das passadeiras.

Artigo 10.º

(«Ilhas para peões»)

1 - As «placas separadoras e ilhas» para peões, no meio da faixa de rodagem, incluindo as de espera de transportes públicos, terão um pavimento plano, com textura diferenciada, em toda a extensão da passadeira, à mesma cota da faixa de rodagem, com a profundidade mínima de 1,50 m.

2 - Nos topos das «ilhas» para peões, serão instalados elementos protectores com sinalização luminosa ou reflectora, com altura mínima de 0,80 m e máxima de 1 m e uma largura de 0,50 m (no caso de a ilha ter 1,50 m) e de 1 m (no caso de a ilha ter 2 m), em ambos os casos centrados ao eixo da ilha, que confirmam, àquelas maior segurança.

Artigo 11.º

(«Guias» para cegos e amblíopes)

1 - A eixo da passadeira, e em toda a largura do passeio será incorporada no pavimento, uma faixa de 0,80 m, em material de cor e textura diferentes; no caso em que existam semáforos accionáveis por botão, esta faixa deve estar alinhada com o comando.

2 - Junto aos lancis, rebaixados, em toda a extensão da passadeira, será instalada uma faixa de 1 m de largura do mesmo material, mencionado no artigo anterior, perpendicular ao sentido da marcha.

3 - Nos semáforos, para atravessamento pedonal, existirão sinais acústicos

complementares e serão colocados elementos de referência táctil em braille com a identificação do nome da Rua, a uma altura do solo de 0,90 m.

4 - Nos arruamentos não semaforizados e com passeios, os serviços municipais com competência em matéria de toponímia, elaborarão um plano de denominação dessas ruas em Braille de acordo com a regra prevista no número anterior.

Subsecção III

Desníveis

Artigo 12.º

(Passagens desniveladas)

Na construção de passagens desniveladas (superiores e subterrâneas), especialmente as que dão acesso pedonal a plataformas de transportes públicos, devem ser contemplados os seguintes itens:

a) Todas as passagens são obrigatoriamente rampeadas e equipadas com corrimãos e preferencialmente dotadas de ascensores;

b) Quando as condições espaciais não permitam a construção de rampas, de acordo com as condições mínimas legais, deverão as passagens desniveladas ser sempre dotadas de equipamentos mecânicos que permitam a sua utilização autónoma por todos os peões, considerando as diferentes capacidades de mobilidade.

Artigo 13.º

(Rampas)

1 - A inclinação máxima das rampas é de 6% e a extensão máxima, de um só lanço, é de 6 m. A cada lanço seguir-se-á uma plataforma de nível para descanso com a mesma largura da rampa e o comprimento de 1,50 m.

2 - A largura mínima das rampas é de 1,50 m, livre de obstáculos, devendo ambos os lados ser ladeados por cortinas com duplo corrimão, um a 0,90 m e o outro a 0,75 m, de altura, respectivamente, da superfície da rampa. Os corrimãos devem prolongar-se 1 m para além da rampa, sendo as extremidades arredondadas. Pode ser dispensada a exigência de corrimãos quando o desnível a vencer pelas rampas seja inferior a 0,40 m.

3 - Os pavimentos das rampas devem, pelo seu lado de fora, ser igualmente ladeados por uma protecção de 0,05 m a 0,10 m de altura, ao longo de toda a extensão, a qual rematará com a superfície do piso através de concordância côncava.

4 - A textura dos revestimentos das superfícies dos pisos das rampas deve ser de material que proporcione uma boa aderência, mesmo com o pavimento molhado, e com diferenciação de textura e cor contrastante no início e no fim das rampas.

Artigo 14.º

(Escadas)

1 - Quando nas passagens desniveladas houver também recurso a escadas, estas deverão ter a largura mínima de 1,50 m, estar equipadas com guardas dos lados exteriores e corrimãos de ambos os lados a 0,85 m ou 0,95 m de altura e, para permitir uma preensão da mão, aqueles deverão possuir 0,04 m ou 0,05 m de espessura ou de diâmetro.

2 - No início das escadas, o material a usar no revestimento do pavimento deverá ser de textura diferente da do pavimento que a antecede e de cor contrastante. Esse contraste cromático deverá efectuar-se, também na aresta dos degraus.

3 - Na concepção de novas escadas deverão ser contemplados os seguintes itens:

a) Todas as escadas terão sempre como alternativa um sistema de rampas;

b) Cada lanço de escadas não poderá ultrapassar 10 degraus entre cada patamar, o qual terá uma extensão mínima de 1,50 m;

c) A altura máxima para os espelhos será de 0,15 m, não sendo permitidos degraus vazados;

d) A profundidade mínima para os "cobertores" será de 0,30 m, não ultrapassando o limite do espelho (ou seja, sem focinho).

SECÇÃO II

Equipamento e Mobiliário Urbano

Artigo 15.º

(Implantação)

Todo o equipamento implantado na via pública deverá estar alinhado, preferencialmente junto ao bordo exterior do passeio, a uma distância mínima deste de 0,50 m, permitindo a existência, no passeio, de um espaço canal de, pelo menos, 2 m.

Artigo 16.º

(Concepção e instalação)

1 - O equipamento/mobiliário urbano, tal como cabinas telefónicas, caixas de multibanco, papeleiras e outros elementos análogos, deverá ser concebido e instalado segundo um desenho (dimensões e altura), que torne possível o acesso a pessoas que usem cadeira de rodas, devendo os elementos necessários ao uso do equipamento estar a uma altura do pavimento entre 0,40 m a 1,30 m.

2 - O referido equipamento deve ser configurado de modo a que a projecção ao nível da

base, dos elementos mais salientes, não possa ultrapassar mais do que 0,05 m do perímetro da mesma.

3 - O perímetro da base deve ser assinalado até 0,15 m de altura, ou a sua maior dimensão deverá ser contínua até 0,20 m do pavimento.

Artigo 17.º

(Bebedouros)

Sempre que sejam implantados bebedouros deverá existir, em alternativa, um com uma configuração que permita a aproximação e uso por parte de crianças e utentes em cadeiras de rodas, cuja altura máxima não deverá ser superior a 0,85 m.

Artigo 18.º

(Instalações sanitárias)

1 - Uma das cabinas do WC, quer para o sexo masculino quer para o sexo feminino, deve ter medidas mínimas de 2,20 m X 2,20 m, permitindo o acesso por ambos os lados da sanita. Nesta cabina é obrigatória a colocação de barras de apoio bilateral, rebatíveis na vertical e a 0,70 m do pavimento. A porta deve ser de correr ou de abrir para o exterior.

2 - O pavimento das cabinas do WC deve oferecer boa aderência, mesmo na presença de água.

3 - A altura de colocação de lavatórios situa-se entre 0,70 m e 0,80 m da superfície do pavimento, devendo os mesmos ser apoiados sobre poleias e não sobre colunas. As torneiras são de tipo hospitalar, de patilha, ou de regulação automática.

4 - Todas as instalações sanitárias adaptadas deverão ser apetrechadas com equipamento de alarme adequado, ligado ao sistema de alerta (luminoso e sonoro) para o exterior, ou outro.

Artigo 19.º

(Pilaretes)

Os pilaretes implantados na via pública deverão possuir uma altura mínima de 0,90 m e ser concebidos sem elementos projectados nem arestas vivas, com cor contrastante com o pavimento e sem ligação, entre si, por correntes ou outros elementos.

SECÇÃO III

Outros Espaços Públicos

Artigo 20.º

(Parques e jardins)

1 - Todos os parques e jardins deverão ser providos de caminhos, com a largura mínima de 1,50 m, de piso consistente, contínuo e antiderrapante, livres de quaisquer obstáculos de forma a permitirem, a fácil e cómoda, circulação e acesso de pessoas, nomeadamente, utilizadores de cadeiras de rodas, a todos os equipamentos existentes.

2 - Os declives e desníveis obedecerão às regras prevista nos artigos 12º a 14º deste Regulamento.

Artigo 21º

(Salas de espectáculo e outras instalações
para actividades sócio-culturais e desportivas)

Todas as salas de espectáculo e instalações sócio-culturais, para além das condições específicas previstas na lei, deverão proporcionar a todas as pessoas, incluindo as utilizadoras de cadeiras de rodas, as condições de acessibilidade ao palco, bastidores e outras áreas, de forma a permitir, nomeadamente, a sua participação activa, com autonomia, em todas as actividades realizadas naquelas instalações.

SECÇÃO IV

Estacionamento de Veículos

Artigo 22.º

(Parques de estacionamento)

1 - Em todos os parques de estacionamento, deverão ser criados e reservados espaços de fácil acesso e mobilidade, destinados a veículos com ocupantes em cadeira de rodas bem como a veículos com ocupantes com mobilidade condicionada, nomeadamente idosos, grávidas e acompanhantes de crianças de colo.

2 - Os parques de estacionamento desnivelados (subterrâneos, silo-autos) deverão estar providos de ascensor, com as dimensões mínimas úteis no interior da cabine, de 1,10 m de largura e 1,40 m de profundidade, com acesso directo ao nível da via pública.

3 - As zonas de pagamento dever-se-ão encontrar em local acessível, ao nível dos pisos servidos de elevador, à altura que torne possível o acesso e manobra a pessoas que usem cadeira de rodas, devendo os elementos necessários ao uso do equipamento estar a uma altura entre 0,40 m a 1,30 m.

Artigo 23.º

(Acessos a estacionamento automóvel transversais ao passeio)

Os acessos a estacionamento automóvel que interceptem transversalmente áreas de passeio, terão que possuir um dispositivo luminoso e sonoro que alerte os transeuntes da aproximação do veículo que irá cruzar a zona pedonal.

Artigo 24.º

(Estacionamento na via pública)

1 - O estacionamento na via pública, destinado a veículos com ocupantes em cadeiras de rodas ou com mobilidade condicionada, legalmente identificados, deverá ser assegurado, com lugares reservados e adaptados, em áreas da cidade previamente classificadas em função dos equipamentos de utilização pública e serviços públicos.

2 - O trajecto do lugar de estacionamento deverá ser adaptado com o rampeamento do lãncil do passeio e, nos casos de estacionamento em «espinha», com a demarcação do lugar a amarelo, com dimensões, em planta, de 5,50 m X 3,30m.

SECÇÃO V

Sinalização

Artigo 25.º

(Sinalização vertical)

1 - Sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Código da Estrada, a instalação de sinais de trânsito deve fazer-se a uma distância do solo, igual ou superior a 2 m ou 2,50 m, em relação ao bordo inferior da placa pictográfica, conforme se trate de sinal de trânsito ou de informação.

2 - Sempre que possível, as placas pictográficas deverão ser implantadas nas fachadas dos edifícios.

Artigo 26.º

(Sinalização horizontal)

Deverá ser utilizada a sinalização horizontal, marcada no pavimento a tinta amarela, preferencialmente à sinalização vertical, nas situações previstas no Código da Estrada.

CAPÍTULO III

EDifícios Destinados a Habitação

Artigo 27.º

(Acesso aos edifícios)

- 1** - A altura da soleira dos edifícios será a mínima necessária à sua função construtiva. Caso ultrapasse 0,02 m deverá ser previsto acesso rampeado.
- 2** - Quando seja necessário vencer um desnível nas entradas dos edifícios, será assegurado o acesso através de rampas que deverão ter as seguintes características:
 - a)** A largura mínima de 1,10 m;
 - b)** O declive máximo de 6% e a extensão máxima de cada lanço de 6 m;
 - c)** O pavimento deverá ser antiderrapante (com boa aderência mesmo em presença de água) e ladeado por protecção lateral com 0,05 m de altura mínima;
 - d)** Existência de corrimãos, em ambos os lados, quando o desnível a vencer seja superior a 0,40 m;
 - e)** A existência de patamares com 1,50 m, no arranque e final de cada rampa ou lanço.
- 3** - As portas de acesso ao edifício deverão ter pelo menos uma folha que permita uma largura útil mínima de 0,90 m.
- 4** - Nos edifícios em que não é obrigatória a instalação de ascensores deverão reservar-se espaços à eventual futura instalação de pelo menos um ascensor com as dimensões necessárias a uma cabina com as características definidas no ponto 3 do artigo 29º, e os compartimentos técnicos e infra-estruturas, em conformidade com o disposto na regulamentação específica para elevadores.
- 5** - Não podem instalar-se portas giratórias nas entradas dos edifícios, a menos que existam portas de abrir complementares, com largura útil não inferior a 0,90 m.

Artigo 28.º

(Partes comuns)

- 1** - Sempre que existam desníveis desde a entrada do edifício até ao patamar do rés-do-chão e portas de ascensores, caso estejam previstos, deverá ser assegurado o acesso através de rampas com as características previstas no artigo anterior.
- 2** - Nos casos em que se trate de reabilitação ou alteração de edifícios existentes, em que se verifique uma impossibilidade técnica de utilizar rampas com um declive inferior a 6%, admitem-se declives até 10% para distâncias até 2 m e até 12% para distâncias até 0,50 m.
- 3** - As escadas deverão ter as seguintes características:
 - A largura mínima de 1,10 m;
 - Os degraus cujo cobertor terá o mínimo de 0,30 m e o espelho o máximo de 0,16m, sem o “focinho” saliente;
 - Corrimãos em ambos os lados.

4 - Todos os vãos de porta terão uma largura útil mínima de 0,80 m.

Artigo 29.º

(Ascensores)

1 - A dimensão mínima do patamar localizado diante da porta do ascensor é de 1,50 m X 1,50 m, devendo as áreas situadas em frente das respectivas portas ser de nível sem degraus ou obstáculos que possam impedir o acesso, manobras e entrada de uma pessoa em cadeira de rodas.

2 - O mínimo da largura útil dos vãos das portas de entrada dos ascensores será de 0,80 m.

3 - As dimensões mínimas, em planta, do interior das cabinas dos ascensores serão de 1,10 m (largura) X 1,40 m (profundidade).

4 -

a) Os botões de comando na cabina, e de chamada nos patamares, deverão ser colocados a uma altura compreendida entre 0,90 m e 1,30 m, devendo os botões de comando na cabina estar afastados 0,40 m do ângulo da mesma;

b) Os mesmos deverão ter, ainda, alguma referência táctil, seja em relevo, braille ou outra, e com dispositivo luminoso.

5 - Os botões de chamada dos ascensores deverão estar colocados a 1,20 m do pavimento do patim e sempre do lado direito da porta, com referência táctil, seja em relevo, braille ou outra, e ainda com dispositivo luminoso.

6 - Deverão ser colocadas barras no interior das cabinas a uma altura de 0,90 m da superfície do pavimento e a uma distância da parede de 0,06 m.

7 - O limite de precisão de paragem dos ascensores não deverá ser superior a 0,02 m, e deverá ser assinalado com dispositivo sonoro.

8 - Deverão ser instalados detectores volumétricos para imobilizar portas e andamento das cabinas.

9 - Os ascensores deverão servir todos os pisos. Caso exista estacionamento privado na cave deverá ficar garantida uma comunicação, de nível, sem degraus ou obstáculos, do ascensor ao respectivo estacionamento.

Artigo 30.º

(Interior dos fogos)

1 - Os vãos das portas interiores terão uma largura útil mínima de 0,80 m.

2 - Os vestíbulos e corredores deverão ter uma dimensão mínima que possibilite para os primeiros a inscrição de uma circunferência de 1,50 m e para os segundos 1,20 m de largura mínima.

3 -

a) As instalações sanitárias devem ser equipadas, no mínimo, com banheira, lavatório, bacia de retrete e bidé, sendo a área do compartimento e disposição das peças sanitárias de modo a que se possa inscrever um círculo de 1,50 m de diâmetro ao nível do pavimento;

b) Quando o movimento da porta de acesso se sobrepujar ao referido círculo inscrito no pavimento, esta deverá abrir para fora, ou ser de correr.

4 - Nas cozinhas, a dimensão mínima entre paredes deverá ser de 2,10 m, não podendo a distância entre bancadas ser inferior a 1,50 m.

Artigo 31.º

(Fogos municipais)

Nos fogos já construídos não adaptados, deverá o Município promover a sua adaptação, sempre que necessário e devidamente justificada pela incapacidade de mobilidade do morador.

CAPÍTULO IV

Transportes

Artigo 32.º

(Terminais, interfaces e apeadeiros)

1 - Todos os terminais, interface, apeadeiros e paragens de transportes públicos, seja qual for o meio, devem ter condições de acessibilidade e mobilidade que garantam as melhores condições da sua utilização, com comodidade e rapidez, aumentando, desta forma, os padrões de qualidade de vida de todos os cidadãos.

2 - Os acessos às plataformas de estações para embarque e desembarque de passageiros, em qualquer meio de transporte, deverão estar providos de escadas, rampas e/ou elevadores que assegurem a mobilidade de pessoas e bens em qualquer condição.

3 - Para o efeito, observar-se-ão, rigorosamente, as normas previstas no presente Regulamento e demais legislação em vigor, nas situações aplicáveis, nomeadamente as relativas às entradas de edifícios e desníveis existentes pela natureza do equipamento de transporte.

4 - A sinalização utilizada nas paragens/apeadeiros, terminais e interfaces de transporte público deverá conter informações em braille e/ou informação sonora sobre o local, horário e destino do respectivo transporte.

Artigo 33.º

(Táxis)

1 - A Câmara Municipal de Lisboa atribuirá licenças especiais de táxis para o transporte de

peçoas com mobilidade condicionada, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director-Geral dos Transportes Terrestres e pelo Decreto Regulamentar n.º 252/92, de 9 de Outubro.

2 - A fim de promover a existência de veículos adaptados, a Câmara Municipal de Lisboa, abrirá, periodicamente, em função das necessidades, concursos públicos para atribuição das referidas licenças especiais, dando preferência aos já titulares de licença do contingente geral.

3 - A renovação periódica das licenças especiais de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade condicionada depende da manutenção das condições que levaram à atribuição da mesma.

CAPÍTULO V

Contra-Ordenações

Artigo 34.º

(Contra-ordenações - Fiscalização e instrução)

1 - A competência para fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas, pertence à Câmara Municipal, podendo ser delegada num Vereador.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a competência fiscalizadora das entidades policiais.

Artigo 35.º

(Infracções)

1 - Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto no presente Regulamento, nos termos dos números seguintes, sem prejuízo de responsabilidade civil, criminal e disciplinar em que incorram os agentes.

2 - À violação do disposto nos artigos 12º a 14º, 20º a 25º e 27º a 30º é aplicável a coima graduada até 6 vezes o salário mínimo nacional quando se trate de pessoas singulares, e até 10 vezes o salário mínimo nacional, quando o infractor for pessoa colectiva.

3 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

4 - A Câmara poderá proceder à remoção dos equipamentos e materiais que estejam na origem da prática da infracção, a expensas do seu proprietário ou responsável.

CAPÍTULO VI

Disposições Específicas, Finais e Transitórias

Artigo 36.º

(Cláusula obrigatória)

Todos os documentos e respectivos cadernos de encargos apresentados pelos Serviços da Câmara para a concepção ou alteração de espaços urbanos, devem conter cláusulas que contemplem a eliminação de barreiras que prejudiquem a mobilidade da população com deficiência ou de mobilidade condicionada, de harmonia com as normas do presente Regulamento.

Artigo 37.º

(Disposições específicas)

Subsidiariamente e, desde que não contraditórias com o presente Regulamento e com a lei em vigor, aplicam-se todas as normas relativas à acessibilidade previstas especificamente no Regulamento Geral de Mobiliário Urbano e Ocupação de Via Pública e no Regulamento sobre Ocupação de Via Pública com Tapumes, Andaimos, Depósitos, Materiais, Equipamentos e Contentores para Realização de Obras.

Artigo 38.º

(Plano de Acessibilidade)

Na prossecução do objecto do presente Regulamento os Serviços Municipais que exerçam competências no âmbito da sua aplicação, devem elaborar projectos urbanos de adaptação por forma a garantir o cumprimento das prioridades que forem definidas no Plano de Acessibilidade Pedonal de Lisboa.

Artigo 39.º

(Norma revogatória)

- 1 - São revogadas as Posturas n.º 141/81 e n.º 142/81, ambas de 1 de Outubro.
- 2 - Consideram-se automaticamente revogadas todas as disposições regulamentares vigentes e incompatíveis com o presente Regulamento.

Artigo 40.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação em Boletim Municipal, sob a forma de Edital.

Paços do Concelho de Lisboa, em 2004/04/28.

O Presidente,
(a) Pedro Santana Lopes